



Número: **0828016-38.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ROSIANE DE LIMA (AUTOR)		THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11170 046	30/06/2017 15:15	Petição Inicial	Petição Inicial
11170 101	30/06/2017 15:15	01 - Inicial	Petição Inicial
11170 147	30/06/2017 15:15	02 - Procuração Judicial	Procuração
11170 157	30/06/2017 15:15	03 - Documentos Pessoais Autor	Documento de Identificação
11170 184	30/06/2017 15:15	04 - Documentos Pessoais Representante	Documento de Identificação
11170 197	30/06/2017 15:15	05 - Comprovante do Acidente de Trânsito	Documento de Comprovação
11170 204	30/06/2017 15:15	06 - Documentação Médica	Documento de Comprovação
11170 218	30/06/2017 15:15	07 - Pedido Adm	Outros documentos
11275 622	07/07/2017 18:04	Despacho	Despacho
11286 125	10/07/2017 09:07	Intimação	Intimação
11288 452	10/07/2017 10:26	REQUER CITAÇÃO ANTERIOR AO ENVIO AO CEJUSC	Petição
24098 923	03/04/2018 08:32	Certidão	Certidão
38182 775	22/01/2019 15:21	Despacho	Despacho
42526 035	29/04/2019 13:20	Intimação	Intimação
42526 122	29/04/2019 13:22	Certidão	Certidão
42526 511	29/04/2019 13:29	Intimação	Intimação
42526 811	29/04/2019 13:34	Intimação	Intimação
42846 675	10/05/2019 12:54	Diligência	Diligência
42846 682	10/05/2019 12:54	Image 07514	Outros documentos

43489 109	28/05/2019 15:34	<u>Contestação</u>	Contestação
43489 141	28/05/2019 15:34	<u>2604180 CONTESTACAO 01</u>	Contestação
43489 184	28/05/2019 15:34	<u>CONTESTACAO Anexo 01</u>	Outros documentos
43489 251	28/05/2019 15:34	<u>2604180 CONTESTACAO Anexo 02</u>	Outros documentos
43582 100	29/05/2019 17:33	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
43582 212	29/05/2019 17:35	<u>Intimação</u>	Intimação
43637 955	30/05/2019 11:13	<u>MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO</u>	Petição
43637 994	30/05/2019 11:13	<u>MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO</u>	Outros documentos
44003 646	05/06/2019 15:44	<u>Petição</u>	Petição
44003 658	05/06/2019 15:44	<u>2604180 PETICAO DE QUESITOS JUR 01</u>	Outros documentos
44297 838	11/06/2019 17:19	<u>Laudo Pericial</u>	Laudo Pericial
44308 678	12/06/2019 12:24	<u>Ofício</u>	Ofício
44320 584	12/06/2019 13:06	<u>Certidão</u>	Certidão
45128 085	25/06/2019 15:56	<u>Petição</u>	Petição
45128 131	25/06/2019 15:56	<u>2604180 ELABORAR JUNTADA DE DOCS 01(1)</u>	Outros documentos
45128 189	25/06/2019 15:56	<u>2604180 ELABORAR JUNTADA DE DOCS Anexo 01</u>	Outros documentos
47269 143	23/07/2019 15:21	<u>Petição</u>	Petição
47269 172	23/07/2019 15:21	<u>2604180 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01(1)</u>	Outros documentos
47269 178	23/07/2019 15:21	<u>2604180 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01</u>	Outros documentos
47269 678	23/07/2019 15:29	<u>Petição</u>	Petição
47269 697	23/07/2019 15:29	<u>2604180 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01</u>	Outros documentos
48289 827	29/08/2019 09:50	<u>Diligência</u>	Diligência
48312 548	29/08/2019 14:41	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
48312 559	29/08/2019 14:43	<u>Intimação</u>	Intimação
48437 413	03/09/2019 09:50	<u>IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO</u>	Petição
48760 853	11/09/2019 16:01	<u>Petição</u>	Petição
48760 854	11/09/2019 16:01	<u>2604180_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01</u>	Outros documentos
50469 399	04/11/2019 18:38	<u>Sentença</u>	Sentença
50580 338	06/11/2019 08:52	<u>Intimação</u>	Intimação
50642 481	07/11/2019 11:48	<u>Comunicações</u>	Comunicações
50757 640	11/11/2019 15:45	<u>Petição</u>	Petição
50757 642	11/11/2019 15:45	<u>2604180_PETICAO_INTERLOCUTORIA_DEV_01</u>	Outros documentos
53456 893	17/02/2020 11:09	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado
53808 531	02/03/2020 12:04	<u>Certidão</u>	Certidão

53808 533	02/03/2020 12:04	<u>ofício bb 073-2020</u>	Documento de Comprovação
--------------	------------------	---	--------------------------

Petição Inicial e documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 30/06/2017 15:13:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17063015134666200000010546757>
Número do documento: 17063015134666200000010546757

Num. 11170046 - Pág. 1



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL / ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA, menor, brasileira, estudante, representada por **MARIA ROSIANE DE LIMA**, brasileira, do lar, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº. 3.081.517 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº. 097.471.434-88, com endereço eletrônico " contato@bcdmadvogados.adv.br", residente e domiciliada na Rua Severino Cosmo da Costa, nº 23 B, Vila São José, Macaíba/RN, CEP 59280-000, neste ato representado(a) por seu advogado ao final firmado, vem, a presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59032-620, em razão dos fatos a seguir expostos.

**DA VINCULAÇÃO DA REALIZAÇÃO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE
MEDIAÇÃO À PERÍCIA MÉDICA PRÉVIA.**

Av. Romualdo Galvão, 2109, Ed. Trade Center, sala 206, Lagoa Nova, CEP 59056-165, Natal/RN
CONTATOS: 84. 3025-9981 / contato@bcdmadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 30/06/2017 15:13:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17063015101126100000010546812>
Número do documento: 17063015101126100000010546812

Num. 11170101 - Pág. 1

Incialmente, a parte autora informa que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que o(a) Demandado(a) só oferece proposta de acordo após a produção da prova pericial, no caso, perícia médica a ser designada por este Juízo.

Nos termos § 4º, do artigo 334, do Código de Processo Civil:

“§4º A audiência não será realizada:
I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.”

A designação do referido ato processual, neste caso, seria infrutífera, não só aos sujeitos do processo, bem como do Judiciário, atentando os princípios da economia e celeridade. **No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para a realização de perícia médica e confecção de laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.**

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Independe de comprovação de proventos, a parte pode valer-se da **simples alegação de hipossuficiência** para que lhe seja deferida a concessão do **benefício da gratuidade judiciária**, pois se trata de garantia constitucional que confere a todos os cidadãos o direito de acesso à justiça.

A concessão mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, senão veja-se:

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação** de sua pobreza, até prova em contrário." **(AASP 1622/19) in RT 697 p.99.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão."



**(STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in
DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.**

Portanto, considerando as condições econômicas da parte autora, requer-se as benesses da Lei 1060/50, bem como a aplicação das disposições dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), a fim de desonerá-la dos ônus processuais, pois não tem condições momentâneas de arcar com estes custos sem prejuízo das próprias expensas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **14 de dezembro de 2014**, tendo sido encaminhado ao Hospital Walfredo Gurgel, consoante se deduz da análise do boletim de ocorrência, do prontuário de atendimento médico-hospitalar e do comprovante de prévio requerimento administrativo, anexos.

Como consequência do acidente, resultou-se à vítima Trauma Crânio Encefálico e escoriações, lesões estas descritas nos prontuários médicos e demais documentos acima referidos, que serão cabalmente comprovadas, também, por meio de exame pericial a ser designado por este R. Juízo.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a parte autora requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, **recebendo a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 17 de junho de 2015, conforme sinistro nº 3150444713.**

Importante destacar, Excelência, que, para realizar o pagamento pela via administrativa, quaisquer das entidades conveniadas à Seguradora Ré exige uma série de documentos, dentre eles, boletim de ocorrência e prontuário médico, sem os quais há indeferimento de plano de qualquer requerimento indenizatório. Portanto, se já houve prévio pagamento, é porque a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT reconhece, por meio de uma de suas consorciadas, a existência do acidente, bem como do nexo causal entre este e as lesões sobrevindas à parte Autora.



Pois bem, após o recebimento decorrente do requerimento administrativo, o(a) Demandante buscou informações para saber quais foram os critérios utilizados para chegar ao valor indenizatório pago; porém, apenas foi informado pela Consorciada que esta atua como mera "Conveniada" do Consórcio instituído pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que se diga, aufera lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa, como fez o(a) Autor(a); sendo a análise, na maioria das vezes, realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela Seguradora, que atendem mais a seus interesses financeiros que as necessidades dos acidentados.

Friza-se que o(a) Requerente não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da empresa, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos no ordenamento jurídico.

Assim, de acordo com nossa legislação, busca-se a complementação da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora Reclamada, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial, por profissional médico designado por este Juízo.

DOS QUESITOS PERICIAIS.

Para a realização da perícia médica judicial, o(a) Autor(a) apresenta os seguintes quesitos:

A. O autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?



- B. Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?
- C. Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?
- D. A invalidez ou sequela é notória ao autor, ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?
- E. A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
- F. Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca, pelo autor, do caráter definitivo de suas sequelas?
- G. Sendo o autor possuidor de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
- H. Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do autor?
- I. Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária? É fornecido pelo Sistema único de Saúde de forma satisfatória?

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária não significa um plus ou um acréscimo à quantia indenizatória, mas somente serve para atualizar seu valor em face da inflação e desvalorização da moeda ocorrida no período, motivo pelo qual deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data do acidente.

Neste sentido confirmam a súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Tratando-se de responsabilidade securitária, com a conclusão do procedimento de "regulação do sinistro", destinado a apurar sua ocorrência, o montante indenizatório, bem



como identificar os beneficiários do seguro, deve a seguradora imediatamente efetuar o pagamento da indenização, que no presente caso é disciplinado pela Lei 6.194/74.

Não é outra, senão este, o posicionamento da Corte Estadual de Justiça do Rio Grande do Norte edo Tribunal da Cidadania:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA EM DESFAVOR DE QUALQUER DAS SEGURADORES PERTENCENTES AO CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014 COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO SINISTRO.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(**TJRN**, AC nº 2015.003016-4, Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL)"

"EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL COM A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(**TJRN**, AC nº 2015.018458-4, Relator: Desembargador Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 25/02/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL)"

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. **DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da



recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2009, T4 - QUARTA TURMA)"

"AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agrado Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)."

"SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agrado regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1290721 GO 2010/0055115-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2011)."

Sendo, a correção monetária do valor da indenização deverá ser calculada a partir da data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento.

DOS JUROS LEGAIS.

Quanto aos juros de mora, dispõe o art. 240 do Código de Processo Civil, que "a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência,



tona litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, **ressalvado o disposto nos artigos 397 e 398 da Lei 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil)**".

Estes dispositivos, por suas vezes, disciplinam a matéria da seguinte maneira:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Os juros ditos moratórios, representam uma **sanção imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação** e têm origem no momento em que se instaura o que a doutrina chama de "crise no cumprimento da obrigação". Esta crise, para as obrigações contratuais, ocorre com o inadimplemento.

Denomina-se **inadimplemento** o não cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, por ato ou omissão imputável ao devedor. A este conceito liga-se o de mora, que, segundo ORLANDO GOMES, refere-se a demora, atraso, impontualidade, violação do dever de cumprir a obrigação no tempo devido.

O **adimplemento incompleto ou insatisfatório** também tem aptidão para constituir em mora o devedor. De acordo com PAULO LUIZ NETTO LÔBO, "**o adimplemento é insatisfatório quando feito fora do tempo fixado, ou do lugar indicado, ou em quantidade inferior ao montante da dívida, ou em qualidade inferior ao convencionado**" (sem grifos no original).

Portanto, os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:



“A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano.” (Orlando Gomes, “in” Obrigações, Forense, 3 a edição, 1972, págs. 177-180).

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...).

Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo.” (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Ralator : Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

“SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição in corrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido.” (STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).



Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

REQUERIMENTO FINAL.

Diante do exposto, requer:

a) A citação da empresa Requerida **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59032-620, para:

a.1. que informe o interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC) e realize o pagamento dos honorários periciais, estipulados nos termos do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, caso haja opção pela ato conciliatório; ou

a.2. que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará nos termos do art. 335, CPC, sob pena de revelia;

b) a concessão do benefício de **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**;

c) a dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se, na oportunidade, houver realização de perícia médica**;

d) a intimação do **Ministério Público**, nos termos do art. 178, I do CPC.

e) a **procedência dos pedidos da ação** para condenar o(a) Requerido(a) a pagar a diferença entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez



apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo (pagamento a menor), custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;

Protesta provar o alegado através dos documentos que instruem a presente petição inicial, da realização de exame pericial, bem como por outros meios que se fizerem necessários.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Termos em que,

Confia deferimento.

Natal, 30 de junho de 2017.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204



PROCURAÇÃO AD ET EXTRA JUDICIA

OUTORGANTE: Alisson Rayonara de Lima de Souza Solteiro, Estudante.

Representado nesse ato por sua genitora: Maria Roseane de Lima RG: 3.081.817 CPF: 097.971.834-88 Residente e domiciliado
Rua Silvino Corrêa da Costa N:23 B: Vila São José Beldi
Macaíba. (84)9173-9073 (84)9261-6214.

OUTORGADOS: AGUINALDO FERNANDES DANTAS FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7409; DIOGO MARQUES MARANHÃO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 7.046; RODOLPHO BARROS MARTINS DE SÁ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.331; THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.204, com escritório profissional na Av. Lima e Silva, nº 1611, Ed. Blue Tower Center, 5º andar, Sala 503, Lagoa Nova, Natal-RN. Telefone (84) – 3025-9981

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula “ad judicia et extra” para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o(a) Outorgante em qualquer ação em que o(a) mesmo(a) seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado(a), podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, endossar cheques, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o(a) Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa; requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, IBAMA, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc.), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o(a) Outorgante que, em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios de **trinta por cento** do valor recuperado, ou em abatimento das parcelas em favor do(a) Outorgante. Em caso de pagamento de custas pelo Outorgado os valores serão descontados do êxito e reembolsados pelo Outorgante(a).

PODERES ESPECIAIS: Solicitar e retirar: **A)** Cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML (Instituto Médico Legal); **B)** Cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários; e, por último, poderes especiais para **MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITÁRIA**, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93.

Natal _____, 15 de Abril de 2017.

Maria Roseane de Lima

OUTORGANTE





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:

ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA

MATRÍCULA:

095372015520111001150770043592- 20

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

trinta de dezembro de dois mil e dez

DIA MÊS ANO

30/12/2010

HORA

14:30

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

MACAÍBA - RN

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Macaíba - RN

LOCAL DE NASCIMENTO

HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA FILHO

SEXO

feminino

FILIAÇÃO

ALISON WENDSON ANSELMO DE MOURA
e
MARIA ROSIANE DE LIMA

AVÓS

ADELARDO ANSELMO DA SILVA e MARIA JOSILEIDE GUEDES MOURA - Paternos

MARIA REJANE DE LIMA - Maternos

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NAO

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

doze de janeiro de dois mil e onze

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30527737528

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O Registro foi lavrado no Livro A-115, fl. 077, sob número 43.592.

SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS

Oficial: FRANCISCO BENÍCIO DA COSTA

R. Prudente de Morais, 122

Centro

Macaíba - RN

(84)3271-1603

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Macaíba - RN, 12 de janeiro de 2011

Assinatura do Oficial/Substituto

Antônio BENÍCIO Filho
Tabelião Substituto
CPF: 284.880.514-04



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Maria Rosângela Almeida

RG nº 3081517, data de expedição 13/08/2008 Órgão SESP/SEN

CPF nº 097471434-88, venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovar endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

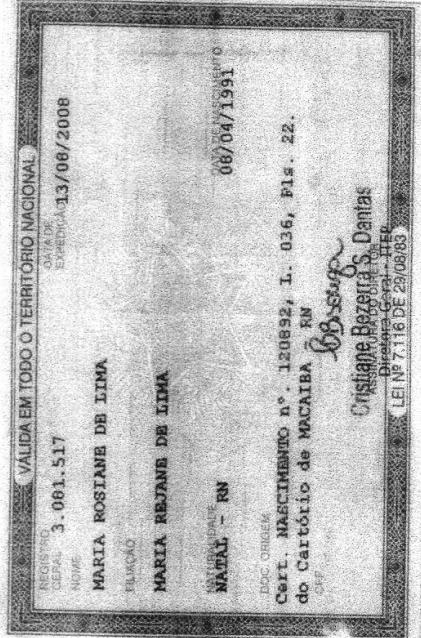
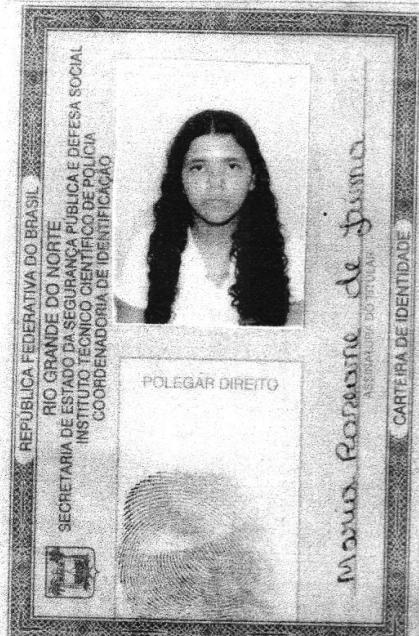
Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Serrinha Cosme da Costa</u>
Número	<u>23</u>
Apto / Complemento	
Bairro	
Cidade	<u>Macau</u>
Estado	<u>Rio Grande do Norte</u>
CEP	<u>59280-000</u>
Telefone de Contato	<u>(84)9175-9073 (84)9461-6214</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Natal, 15/01/2015

Assinatura do Declarante: Maria Rosângela Almeida







Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 30/06/2017 15:13:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17063015121251100000010546892>
Número do documento: 17063015121251100000010546892

Num. 11170184 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL
DIRETORIA DE POLÍCIA DA GRANDE NATAL - DPGRAN
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAÍBA - DPM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº4636 /2014 – DPM

NATUREZA DA OCORRÊNCIA:ACIDENTE DE TRANSITO DO TIPO ATROPELAMENTO

Local: Rua Maria do O de Oliveira - vila São Jose , Macaiba-RN
Data e hora do fato:14/12/2014 às 12:40 h

NOME DO COMUNICANTE: Maria Rosiane de Lima

Filiação: Maria rejane de lima e pai não declarado
Documento: Nº RG:3.081.517 Itep-RN Nascimento: 08/04/1991
Naturalidade:Natal-RN
Endereço:Rua Travessa severino Cosme da Costa, 23 Centro - Macaiba-RN
Profissão:Do lar
Fone:9175-9073

VÍTIMA: Alissa Rayonara de Lima de Moura

Filiação: Alison Wendson Anselmo de Moura e Maria Rosiane de Lima
Documento: CN09533720155220111001150770043592-20
Nascimento: 30/12/2010
Natural: Macaiba- RN

ACUSADO(a): A Esclarecer

Endereço:
Ponto de Referência:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Segundo a comunicante, a vítima é sua filha e no local, dia e hora acima mencionada,, a criança estava em companhia da tia maior de idade Rosilene e que a criança ao tentar atravessar a rua sozinha, foi atropelada por uma moto de placa NNS:5093-RN que evadiu-se do local, logo após o sinistro segundo uma testemunha, que a comunicante não soube dizer quem era, pois pegou a informação por outra pessoa, Que a vitima foi socorrida por familiares, levada a UPA , onde prestou os primeiros socorros e em seguida transferida, para o Walfredo Gurgel, em Natal-RN onde foi atendida e liberada, ficando de retornar após dez dias para avaliação com o ortopedista, que nada mais disse.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ONDE O DECLARANTE É RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES ACIMA.

MACAÍBA/RN; 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

<i>Maria Rosiane de Lima</i> Assinatura da Vítima/Comunicante	<i>APC</i> <i>194709</i> Assinatura e Matrícula do Policial
--	--



1





SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
PEDIATRIA

PACIENTE	ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA						
DATA DE ENTRADA	14/12/2014 HORA 14:20 N° BAA 55238						
IDADE	3	SEXO	F	ETNIA	Pardo	CARTÃO SUS	898003053535779
CPF	-	RG	-	ESTADO CIVIL	-		
NOME DA MÃE	MARIA ROSIANE DE LIMA						
NOME DO PAI	ALISSON WENDERSON ANSELMO DE MOURA						
NASCIMENTO	30/12/2010	NATURALIDADE	Macaíba-RN				
TELEFONE	(84) 9175-9073	PROFISSÃO	-				
RUA/AV.	SANTO ANTONIO	Nº	10	BAIRRO	CENTRO		
COMPLEMENTO	-			CIDADE	Macaíba-RN		
CEP	59280-000	MOTIVO	Acidente de Trânsito / Moto - Pedestre				
ORIGEM	Ambulância - Interior	USUÁRIO	Zacarias				
ACID. DE TRABALHO	Não						

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)



EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A
B
C
D
E

OUTRAS OBSERVAÇÕES

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL

DIAGNÓSTICO INICIAL

CID



UPA
24h

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA - RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(UPA) UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-ALUÍZIO ALVES

RECEITUÁRIO *Requerido com
Drs. Paixão.*

NOME: *Alissa Pereira*

Alissa Pereira

*Abigetalamento de nuto.
cicleta as 13:00h*

*Chegar ao serviço con-
ciente, relativa, concorda de
suposição com ferimento
levio suspeito - e tive
migração esconder.*

Edema tímico

*Dra. Marta Lívia Tavares
Médica
CRM 1534*

BANCO DE SANGUE
Isotipos Sangüínea: "O"
Receptor RH: POSITIVO
Hemoglobina: 33,5%
D U
Número de amostra: 1
Data: 31/12/2014
Horário: 14:45

Quinzeira

*100% de 100%
ORIGINAL*

*Dra. Marta Lívia Tavares
Médico - CRM*





SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
PEDIATRIA

PACIENTE
DATA DE
ENTRADA

ALIÇA RAIONARA LIMA DE MOURA
14/12/2014 HORA 14:20 N° BAA 55238

IDADE 3 SEXO F ETNIA Pardo CARTÃO SUS -
CPF - RG - ESTADO CIVIL -

NOME DA MÃE MARIA ROSIANE DE LIMA

NOME DO PAI ALISSON WENDERSON ANSELMO DE MOURA

NASCIMENTO 30/12/2010

NATURALIDADE Macaíba-RN

TELEFONE (84) 9175-9073

PROFISSÃO -

RUA/AV. TRAV. SEVERINO COSME DA COSTA

Nº 23

COMPLEMENTO -

BAIRRO PROMORAR

CEP -

CIDADE Macaíba-RN

ORIGEM Ambulância - Interior

MOTIVO Acidente de Trânsito / Moto - Pedestre

ACID. DE TRABALHO Não

USUÁRIO Zacarias

TOMOGRAFIA	
Repetida	14/12/14 Hora: 15:10
Técnico:	Guilherme
Filmou:	22/12/14
	CTG

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Seque peritrematício per
atropelamento de moto h= ± 2 horas.
Nesse ponto de consciência e/ou contusão
apresenta sensação - Depende de como
ve falar e MIE

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A TCR: rígido, apertado, pupilas isocônicas
B e fotossensíveis.
C AFB: AR: ajan.
D Dorsos: ferimento no lábio superior e
E : hematomas no rosto frontal e

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Incidentes: 15/12/14: 10:00: : dor e depende de como falar
dor temporal.
Recuperação no se "f" "f"
Rd de cães, e MIE

CONFERE COM ORIGINAL

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RIS-Score Final
14:35h							

DIAGNÓSTICO INICIAL

Peritrematício cl TCE p/ Atropelamento

CID

de doto



EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)

A

B

2

8

11

A (ALERGIAS):

M (MEDICAÇÃO EM USO):

P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS):

L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS)

A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA):

V (PASSADO VACINAL):

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

- TC de crânio + fase

metacutse Cleary or
ger Semperine

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1:	<u>NCR</u>	HORA: 14:35hs	DATA: 14/12/14
ESPECIALISTA 2:	<u>BNF</u>	HORA: 14:35hs	DATA: 14/12/14
ESPECIALISTA 3:	<u>GETOPEDIA</u>	HORA: 14:35hs	DATA: 14/12/14

MÉDICO (CÁRIMBO)

Meu nome é **Carimbo**, sou o seu **Meu Carimbo** e sou o seu **Meu Carimbo**. Meu nome é **Carimbo**, sou o seu **Meu Carimbo** e sou o seu **Meu Carimbo**.



ALGORITMO DE SUPORTE BÁSICO DE VIDA: 1 - AVALIE A RESPONDEURIDADE DA VITIMA. 2 - PEÇA A AJUDA A OUTRA PESSOA. 3 - ABRA VIA AÉREA. 4 - AVALIE RESPIRAÇÃO (VER OLHAR, SENTIR, SE APNEIA, APLIQUE 2 VENTILAÇÕES DE RESGADE (DISPOSITIVO BOLSA VALVA - MASCARILHA) BRANQUEADA, ENLACAR, E REINCIAR. 5 - AVALIE PULSO CAROTÍDEO (DISPOSITIVO 3x2) ATÉ A CIRCUAÇÃO DE SANGUE SER RESTAURADA. 6 - DRA DISPONÍVEL, ANALISE O RITMO. 1 - RITMO CHOCANTE: TENSÃO (PROPRÓNICO 3x2) 1 CHOCO SÓ 1 DIA EM LARANJA, E REINCIAR. 2 - RITMO REGULAR: ANALISE A VITIMA. 11 - COLORIR A VITIMA DE VERMELHO. 12 - COLOCAR A VITIMA NO SUELO. 13 - COLOCAR A VITIMA NO SUELO. 14 - OUTRAS ÁREA DE SUPORTE AVANÇADO: ASSESSORAR. 15 - AVALIE A VITIMA. 16 - AVALIE O RITMO. 17 - SE APNEIA, APLIQUE 2 VENTILAÇÕES DE RESGADE (DISPOSITIVO BOLSA VALVA - MASCARILHA) BRANQUEADA, ENLACAR, E REINCIAR. 18 - OUTRAS ÁREA DE SUPORTE AVANÇADO: ASSESSORAR.

ORIENTAÇÃO TEÓRICA

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	4
Olhos se abrem espontaneamente.	4
Olhos se abrem ao comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa alucinada, se assim for, marque 4, se não 3)	3
Olhos se abrem por estímulos dolorosos.	2
Olhos não se abrem.	1
Motilidade muscular verbal (MRV)	
orientado (Faz respostas corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, onde está e por quê, e etc...)	5
Confuso. (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão)	4
Patência inapropriada (Faz ações, mas sem troca conversacional)	3
Sente inadeguado. (Comporta-se sem entender patência.)	2
Assente.	1
Motilidade muscular motora (MMR)	
Obedece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado)	6
Lançada automática defensiva	5
Responde incompreensivel e desorientado.	4
Padrão fixo à dor (Desorientação).	3
Padrão extensor à dor (Desorientação).	2
Sente respiração motora.	1
Total	

"ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA" (RTS)	
DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
15-19	= 1
9-12	= 2
6-8	= 2
4-5	= 1
3	= 1
1-2	= 1
>290	= 1
6-9	= 2
1-5	= 1
0	= 0
>900	= 4
76-890	= 3
56-75	= 2
1-499	= 1
0	= 0

"Escala de Trauma Revisada (RTS): Bom indica de sobrevida para pacientes de trauma fechado. Referência: Adoptado de Champion H.R. Seeger W.H. Copers, et al: A revision of the Trauma Score. J. Trauma 29(5): 424, 1990.

* Referência: TEASDALE G, JENNET B. Assessment of coma and impaired consciousness: A practical scale. Lancet 1974; 2: 81-84.

CLASSIFICAÇÃO DO ICE (ATLS 2005)
0-30: morte. 31-50: morte iminente. 51-70: morte iminente. 71-100: morte. 101-125: morte.

Carlos Miranda
TEOT 13/07

"A escala propõe-se a deitante consciente e que colaboram com idade superior a 3 anos. Na Escala Qualitativa de dor se deitante que classifica a intensidade da dor de acordo com os seguintes adjetivos:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Pior Possível
0	1	2	3	4

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:	
ANAMNESE	
EXAME FÍSICO	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM) ****	LABORATÓRIO
	OUTROS
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM
Assinatura e Carimbo do Responsável	
Assinatura e Carimbo do Responsável	
DESTINO DO PACIENTE:	Nº do Boletim de Atendimento:
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	DATA: 14 / 12 / 14 HORA: 19:30
SAÍDA:	DATA: / / HORA: / /
Dcisão Médica <input type="checkbox"/> À Revelia <input type="checkbox"/>	Transferido para:
ÓBITO:	DATA: / / HORA: / /
Entregue à família	com Atestado <input type="checkbox"/> S.V.O. <input type="checkbox"/> I.T.E.P. <input type="checkbox"/>
Médico (Carimbo) →	
Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação.	
DESTACAR	DESTACAR
DESTINO DO PACIENTE:	Nº do Boletim de Atendimento:
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	DATA: / / HORA: / /
SAÍDA:	DATA: / / HORA: / /
Dcisão Médica <input type="checkbox"/> À Revelia <input type="checkbox"/>	Transferido para:
ÓBITO:	DATA: / / HORA: / /
Entregue à família	com Atestado <input type="checkbox"/> S.V.O. <input type="checkbox"/> I.T.E.P. <input type="checkbox"/>

094



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA



MATRÍCULA: 2014.51670-1

NOOME: ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA
IDADE: 3 (a) e 11 (m) DATA DE NASC.: 30/12/2010 NOME DA MÃE: MARIA ROSEANE DE LIMA
SEXO: M() F(x) TELEFONE: (84) 9175-8073 COR: PARDO
RG: EMISSÃO: 00/00/0000 CPF:
PROFISSÃO: Não definida ESCOLARIDADE: NAC ALFABETIZADO

END.: TV SEVERINO COSME DA COSTA, nº 23
BAIRRO: CENTRO ZONA: LESTE CIDADE: MACAÍBA
PONTO DE REFERÊNCIA: CONJ PRAMORÁ DA: 14/12/2014
HORA: 13:05:27 ACOMPANHANTE: MAE - MARIA ROSEANE

QUEIXA PRINCIPAL: ATROPELADA POR MOTO
DIABETES: SIM() NÃO(X) NÃO SABE() HAS: SIM() NÃO(X) NÃO SABE()

ETILISTA: SIM() NÃO(X) SOCIALMENTE()

ALERGIA: SIM() NÃO(X)

TABAGISTA: SIM() NÃO(X)

MEDICAÇÕES EM USO: _____

ACIDENTE DE TRABALHO: SIM() NÃO(X)

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA: SIM() NÃO(X)

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM NA ADMISSÃO:

PACIENTE MENOR ATIVA E REATIVA FOI ATROPELADA POR MOTOCICLETA

É CADASTRADO(A) EM ALGUM SERVIÇO DE SAÚDE? SIM() NÃO(X) QUAL _____
SINAIS VITais DA CHEGADA: HORA: 12:50 TA: 10,0x10,0 PULSO: ALTURA: PESO:

RESPIRAÇÃO: TEMPERATURA: HGT:

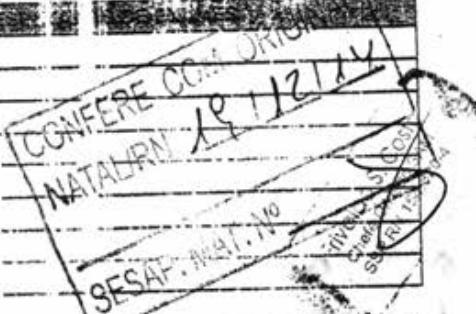
ESCALA DE DOR: (x) 0 () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 () 7 () 8 () 9 () 10

ENFERMEIRA: JACKSON WESLEY GOMES DE GÓIS
Assinatura e Carimbo profissional

Atropelamento de motocicleta os 12-00 h
Carregueira, pacote, viajante de / se passado
O perrengue, letus, super e /
mfg: escorregue e / seu ferimento
C.

Atropelamento de moto

- () ECG () SUTURA () RETIRADA DE PONTO
() SVD () SVA () DRENAGEM
() SNG () CURATIVOS () OUTROS: _____
EXAMES COMPLEMENTARES
() USG: _____
() RX: _____
() LABORATÓRIO (EAS): _____
() LABORATÓRIO (SANGUE): _____



Autenticação: a991f5a1ad52c4340e3d1629a351

3c

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO ALUÍZIO ALVES
Av. Estrada de Jundiaí, 100
RO - CEP: 59.280-000 - Fone: (84) 3271-4214

Página: 1

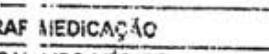
094



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA



VERMELHOS

DESTINO:	<input type="checkbox"/> DOMICÍLIO <input checked="" type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA PARA <u>AVG</u> <input type="checkbox"/> ALTA A PEDIDO <input type="checkbox"/> ALTA A REVELIA <input type="checkbox"/> ALTA POR ÓBITO <u>- SVO</u> <input type="checkbox"/> DECLARAR ÓBITO N: _____ <input type="checkbox"/> ALTA APÓS ADISETRAF MEDICAÇÃO
DATA	HORA
<u>12/12/12</u>	<u>13:25h</u>
ASSINA TUF AVCAI MBO MÉDICO	
	

UNIDADE DE ATENDIMENTO ALIJ 10 A. VES
Av. Estrada de Jundiaí, 100
CENTRO - CEP: 260-000 - Fone: (84) 327-1204

Página





SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
PEDIATRIA

PACIENTE	ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA						
DATA DE ENTRADA	08/01/2015 HORA 07:31 Nº BAA 61087						
IDADE	4	SEXO	F	ETNIA	Pardo	CARTÃO SUS	898003053535779
CPF		RG		ESTADO CIVIL	-		
NOME DA MÃE	MARIA ROSIANE DE LIMA						
NOME DO PAI	ALISSON WENDERSON ANSELMO DE MOURA						
NASCIMENTO	30/12/2010	NATURALIDADE	Macaíba-RN				
TELEFONE	(84) 9175-9073	PROFISSÃO	-				
RUA/AV.	SANTO ANTONIO	Nº	10	BAIRRO	CENTRO		
COMPLEMENTO				CIDADE	Macaíba-RN		
CEP	59280-000	MOTIVO	Consulta de urgência / Outros				
ORIGEM	Família	USUÁRIO	Elzielle				
ACID. DE TRABALHO	Não						

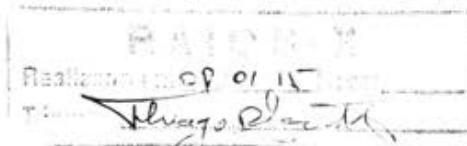
HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Quando a paciente de trauma no peito despedida no dia 30/12/14
quando foi atendida nesse serviço e feito a imobilização.
Quando se deslocado para controles, nos o seu local
de origem (referência) veio desse o seu de referência.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A
B
C
D
E

OUTRAS OBSERVAÇÕES



HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL

DIAGNÓSTICO INICIAL

fratura no peito (sagittal)

CID



EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)	
A	
B	
C	
D	
E	
A (ALERGIAS):	
M (MEDICAÇÃO EM USO):	
P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS):	
L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS):	
A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA):	
V (PASSADO VACINAL):	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***	
<p><i>Passo esse membro superior do paciente esse APs benefici</i></p>	
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	
OUTROS	
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)	ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM
<p><i>Nº</i></p> <p><i>Encaminho ao Hospital</i></p> <p><i>Proceder Marques, 1/</i></p> <p><i>Thiago Marques</i></p> <p><i>Assinatura e Carimbo do Responsável</i></p>	<p><i>Assinatura e Carimbo do Responsável</i></p>

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE			
ESPECIALISTA 1:	<i>Thiago Marques</i>	HORA: 14:45	DATA: 03/04/15
ESPECIALISTA 2:		HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3:		HORA:	DATA:

O preenchimento do boleto de atendimento produz uma ação em saúde mais qualificada, um serviço hospitalar com registros mais fidedignos e protege o profissional de saúde, contribua para a melhoria da assistência no HMWG

MÉDICO (CARIMBO)

*Bhetaria Guedes H. Viana
Pediatra
CRM-3125*



Id. Paciente: 61087

Data Exame: 08/01/2015 07:50:11

Técnico: THUAGO

Paciente: ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Idade: 4 ano(s)

PERNA

54,1 %

AV. SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TIROL - NATAL / RN - CEP.: 59015-380

TEF: (84) 3232-7500 / 3232-7530 - EMAIL: SADT@RN.GOV.BR - SITE: WWW.WALFREDOGURGEL.RN.GOV.BR



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 30/06/2017 15:13:53

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17063015125032900000010546910>

Número do documento: 17063015125032900000010546910

Num. 11170204 - Pág. 11



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL DEOCLÉCIO M. LUCENA
PARNAMIRIM /RN

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA Nº 09

NOME:	Alessa Rayonara Sime de Souza		
IDADE:	30/12/10	COR:	SEXO: F ESTADO CIVIL:
NATURALIDADE:	Macau RN		
ENDEREÇO:	Praia Trav. Severino Correia Costa 23 Centro		
CIDADE:	Macau	DATA:	09.01.15 HORA: 06:00 hs

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO TEL 91559043

APARENTEMENTE BEM <input type="checkbox"/>	REGULAR <input type="checkbox"/>	COM DISPNEIA <input type="checkbox"/>	CHOCADO <input type="checkbox"/>	COMATOSO <input type="checkbox"/>
C/ HEMORRAGIA <input type="checkbox"/>	EM CONVULSÃO <input type="checkbox"/>	POLITRAUMATIZADO <input type="checkbox"/>	AGITADO <input type="checkbox"/>	OUTROS <input type="checkbox"/>

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
----------------------------	------------------------------	------------------------------

PUPILAS	A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW)	B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	C) PRESSÃO ARTERIAL
---------	-----------------------------------	----------------------------	---------------------

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C			
TEMP.	RESPIRAÇÃO	PULSO	T.A.

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)			
P/ motivo de ressaca. E			

EXAME FÍSICO						
P X .						
P/ motivo de ressaca.						

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS					
HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.
					PULSO

DIAGNÓSTICO INICIAL						
---------------------	--	--	--	--	--	--

Manoel Correia Neto
Ortopedia - Traumatologia
CRM/RN 849



GOVERNO DO ESTADO DO RN - SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE VAGAS - UGV

ENCAMINHAMENTO

PACIENTE:	ALISSA RAYONANA LIMA DE MENEZES	
DIAGNÓSTICO	# Queda ESQ.	
SETOR DE ORIGEM	HMLUG	
AUDITOR AUTORIZADOR		
DESTINO	DEOCLEIO MARQUES	
DATA	08-01-2015	

RECEPÇÃO PELO HOSPITAL

ACEITA

RECUSADA


Assinatura Responsável

MOTIVO





()

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3150444713 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO GENTE SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA

CPF/CNPJ: 09747143488

Posição em 22-05-2017 14:54:56

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
17/06/2015	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

ACESSIBILIDADE



[/Pages/Acessibilidade.aspx](#)



[/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx](#)

A A A



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas [/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx](#)

Documentos Invalidez Permanente [/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx](#)

Documento Morte [/Pages/Documentacao-Morte.aspx](#)

Dicas Indispensáveis [/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx](#)

PAGUE SEGURO

Como Pagar [/Pages/Pague-Seguro.aspx](#)

Consulta a Pagamentos Efetuados [/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx](#)

Informações Gerais [/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx](#)



ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. [/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

18ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo n. 0828016-38.2017.8.20.5001

Assunto: SEGURO DPVAT

Autor: ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA, representada por sua genitora MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judicial, ressalvando a possibilidade de sua revogação acaso comprovado no curso da lide a inverdade do que informado quanto a impossibilidade de custeio das despesas do processo.

Cite-se o demandado no processo, assim como intime-se para audiência de **Conciliação e Mediação junto ao CEJUSC, ficando as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, posto que nesta oportunidade, inclusive, deverá ocorrer a perícia médica no autor**, sendo a ausência injustificada considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com pena de multa, devendo as partes, ainda, comparecerem, por si ou por procurador com poderes de negociar e transigir, acompanhadas de advogado.

Conste do mandado de citação e intimação que o prazo de defesa será contado a partir da realização da audiência de conciliação ou de mediação, atendidas, no que for o caso, as



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 07/07/2017 18:04:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070718041059300000010646347>

Número do documento: 17070718041059300000010646347

Num. 11275622 - Pág. 1

demais prescrições do artigo 335 do Código de Processo Civil, e a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A audiência de conciliação deverá ser agendada pelo próprio CEJUSC, posto tratar-se de feito do Seguro DPVAT, o que deverá preceder a expedição do mandado de citação e intimação da parte ré, de forma que por ocasião da cientificação da lide já reste o demandado também intimado da data da audiência.

Não solucionado o litígio por acordo inicial das partes e apresentada contestação, com o retorno do processo a esta unidade jurisdicional, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 351 do Código de Processo Civil, vindo concluso após, salvo se houver interesse do Ministério Público que, neste caso, deverá ser previamente ouvido.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Natal, 07 de julho de 2017.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito em Substituição Legal

(Documento assinado por Certificação Digital)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

18ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo n. 0828016-38.2017.8.20.5001

Assunto: SEGURO DPVAT

Autor: ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA, representada por sua genitora MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judicial, ressalvando a possibilidade de sua revogação acaso comprovado no curso da lide a inverdade do que informado quanto a impossibilidade de custeio das despesas do processo.

Cite-se o demandado no processo, assim como intime-se para audiência de **Conciliação e Mediação junto ao CEJUSC, ficando as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, posto que nesta oportunidade, inclusive, deverá ocorrer a perícia médica no autor**, sendo a ausência injustificada considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com pena de multa, devendo as partes, ainda, comparecerem, por si ou por procurador com poderes de negociar e transigir, acompanhadas de advogado.

Conste do mandado de citação e intimação que o prazo de defesa será contado a partir da realização da audiência de conciliação ou de mediação, atendidas, no que for o caso, as



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 07/07/2017 18:04:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070718041059300000010646347>

Num. 11286125 - Pág. 1

Número do documento: 17070718041059300000010646347

demais prescrições do artigo 335 do Código de Processo Civil, e a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A audiência de conciliação deverá ser agendada pelo próprio CEJUSC, posto tratar-se de feito do Seguro DPVAT, o que deverá preceder a expedição do mandado de citação e intimação da parte ré, de forma que por ocasião da cientificação da lide já reste o demandado também intimado da data da audiência.

Não solucionado o litígio por acordo inicial das partes e apresentada contestação, com o retorno do processo a esta unidade jurisdicional, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 351 do Código de Processo Civil, vindo concluso após, salvo se houver interesse do Ministério Público que, neste caso, deverá ser previamente ouvido.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Natal, 07 de julho de 2017.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito em Substituição Legal

(Documento assinado por Certificação Digital)



**EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 18^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.**

AUTOS nº: 0828016-38.2017.8.20.5001.

MARIA ROSIANE DE LIMA, já qualificado(a) nos autos supra de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificado(a), vem perante Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, expor e requerer:

No despacho inicial (ID **11275622**), além do deferimento da gratuidade judiciária, houve determinação para encaminha os autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), mediante sistema de marcação de audiências, sem designação de data específica, a fim de que referida unidade, em comum acordo com a Seguradora Líder, organize a logística necessária para que a perícia e a audiência sejam realizadas no mesmo dia.

Ocorre que, aquele Centro não possui calendário fixo para a realização de audiências, aguardando o acúmulo de demandas com a mesma matéria para, só então, marcar data para a realização desses atos, em forma de Mutirão de Conciliação, o que tem ocorrido apenas 01(uma) vez ao ano.

Esta atitude, apesar de louvável, tem prejudicado o direito dos autores, pois a citação da Seguradora Requerida só irá acontecer quando da marcação dessas audiências, afastando a litispendência, não tornando litigiosa a coisa nem constitui em mora o devedor.

Além disso, a ausência de citação também impossibilita a realização de acordos extrajudiciais entre as partes, o que vinha sendo bastante frequente até a mudança de procedimento, quando a Demandada deixou de ter ciência, antecipadamente, da existências das demandas em seu desfavor.

Diante deste cenário, que tem como prejudicado apenas o beneficiário do Seguro DPVAT, requer-se de Vossa Excelência que determine a citação da Empresa Ré antes do envio da demanda ao CEJUSC.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 10 de julho de 2017.



Thiago Marques Calazans Duarte

OAB/RN 8204



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 10/07/2017 10:26:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071010265243300000010658551>
Número do documento: 17071010265243300000010658551

Num. 11288452 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

18ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0828016-38.2017.8.20.5001

Demandante: MARIA ROSIANE DE LIMA

D e m a n d a d o (a) :

M A P F R E

S E G U R O S

CERTIDÃO

CERTIFICO, por fim, para os fins que se fizerem necessários que, em cumprimento à Portaria Conjunta n.º 58 de 07 de Dezembro de 2017, art. 1º, II, remeto o presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Natal/RN com competência para processar feitos relativos à cobrança de Seguro DPVAT.

Natal/RN, 03 de abril de 2017.

ANTONIO BASILIO DE BRITO FILHO

Serventuário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BASILIO DE BRITO FILHO - 03/04/2018 08:32:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040308322172600000023227308>
Número do documento: 18040308322172600000023227308

Num. 24098923 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

DESPACHO

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, havendo preliminares, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida (art. 381, II, do CPC) a produção da referida prova, ficando desde já nomeada Dra. Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538, para atuar como perito no presente feito.

Intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar data e hora para realização da perícia que deverá ocorrer na sala de audiência desse Juízo, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.

Intime-se pessoalmente o autor, advertindo-o, bem como a seu advogado constituído, que o não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (Raio-X, Tomografia Computadorizada -TC, Ressonância Magnética Nuclear - RMN, Exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Não obstante a determinação antecedente, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) para informar a seu constituinte sobre a obrigatoriedade de comparecer ao ato e implicações de sua falta.

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia, o perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo neste Juízo.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**



Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Havendo interesse de pessoa incapaz (art. 178, II, do CPC), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C

Natal/RN, 21 de janeiro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 22/01/2019 15:21:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215213224600000036943909>
Número do documento: 19012215213224600000036943909

Num. 38182775 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

DESPACHO

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, havendo preliminares, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida (art. 381, II, do CPC) a produção da referida prova, ficando desde já nomeada Dra. Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538, para atuar como perito no presente feito.

Intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar data e hora para realização da perícia que deverá ocorrer na sala de audiência desse Juízo, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.

Intime-se pessoalmente o autor, advertindo-o, bem como a seu advogado constituído, que o não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (Raio-X, Tomografia Computadorizada -TC, Ressonância Magnética Nuclear - RMN, Exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Não obstante a determinação antecedente, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) para informar a seu constituinte sobre a obrigatoriedade de comparecer ao ato e implicações de sua falta.

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia, o perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo neste Juízo.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**



Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Havendo interesse de pessoa incapaz (art. 178, II, do CPC), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C

Natal/RN, 21 de janeiro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 22/01/2019 15:21:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215213224600000036943909>
Número do documento: 19012215213224600000036943909

Num. 42526035 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO,e dou fé que em contato telefônico com o(a) perito(a) Dr(a). **Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538**, este(a) informou aceitar o encargo de atuar nos presentes autos como perito(a) médico(a), informando a data de **11/06/2019** , a partir das **8:00 horas**, para realização da perícia médica na parte autora, nesta secretaria da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal, sito na **Rua LAURO PINTO, 315, Candelária - CEP 59064-250, Fone: 3616-9300, Natal-RN**.

Natal/RN, 29 de abril de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 29/04/2019 13:22:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042913225817900000041132837>
Número do documento: 19042913225817900000041132837

Num. 42526122 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

PERÍCIA MÉDICA - 11/06/2019 às 8h

Macaíba

AÇÃO: DPVAT - PROC Nº: 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Augusto de Medeiros Moura, MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, em conformidade com o disposto no art. 225, inciso VII do CPC.

MANDO o Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO PESSOAL** do(s) destinatário(s) abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos do art. 252 e 253, bem como seus parágrafos, do CPC, a fim de comparecer perante este Juízo, no Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN, para **Perícia Médica a ser realizada no dia 11/06/2019 às 8h**, portando documento de identificação, bem como a documentação pertencente ao sinistro (raio x, tomografias, ressonâncias, exames laboratoriais) e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

DESPACHO: "...Advista-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (raios-x, TC, RNM, exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar."

ADVERTÊNCIA: Advista-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

D e s t i n a t á r i o :

Alissa Rayonara Limar de Moura, representada por sua genitora MARIA ROSIANE DE LIMA
Rua Severino Cosmo da Costa, 23 B, Vila São José, MACAÍBA - RN - CEP: 59280-000

Natal, 29 de abril de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 29/04/2019 13:29:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291329208770000041133199>
Número do documento: 1904291329208770000041133199

Num. 42526511 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Região: VI- Lagoa Nova

Ação: DPVAT - Proc nº 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).(...)"

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17063015134666200000010546757
01 - Inicial	Petição Inicial	17063015101126100000010546812
02 - Procuração Judicial	Procuração	17063015111372200000010546855
03 - Documentos Pessoais Autor	Documento de Identificação	17063015112972600000010546865
04 - Documentos Pessoais Representante	Documento de Identificação	17063015121251100000010546892
	Documento de	



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 29/04/2019 13:34:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291334100240000041133468>
Número do documento: 1904291334100240000041133468

Num. 42526811 - Pág. 1

05 - Comprovante do Acidente de Trânsito	Comprovação	17063015123764300000010546904
06 - Documentação Médica	Documento de Comprovação	17063015125032900000010546910
07 - Pedido Adm	Outros documentos	17063015131052700000010546921
Despacho	Despacho	17070718041059300000010646347
Intimação	Intimação	17070718041059300000010646347
REQUER CITAÇÃO ANTERIOR AO ENVIO AO CEJUSC	Petição	17071010265243300000010658551
Certidão	Certidão	18040308322172600000023227308
Despacho	Despacho	19012215213224600000036943909
Intimação	Intimação	19012215213224600000036943909
Certidão	Certidão	19042913225817900000041132837
Intimação	Intimação	19042913292087700000041133199

D e s t i n a t á r i o :
S E G U R O S

M A P F R E
Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59025-500

Natal/RN, 29 de abril de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 29/04/2019 13:34:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042913341002400000041133468>
 Número do documento: 19042913341002400000041133468

Num. 42526811 - Pág. 2

Certifico que, em cumprimento ao presente Mandado, me dirigi ao lugar indicado e lá estando, CITEI a MAPFRE SEGUROS, através de seu representante legal, que após a leitura do Mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra-fé. O referido é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 10/05/2019 12:54:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051012545429400000041432125>
Número do documento: 19051012545429400000041432125

Num. 42846675 - Pág. 1

RECEBI O ORIGINAL

Em: 30/05/2019

Cláudia Raxane
11:46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Região: VI- Lagoa Nova

Ação: DPVAT - Proc nº 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).(...)"

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17063015134666200000010546757
01 - Inicial	Petição Inicial	17063015101126100000010546812
02 - Procuração Judicial	Procuração	17063015111372200000010546855
03 - Documentos Pessoais Autor	Documento de Identificação	17063015112972600000010546865
04 - Documentos Pessoais Representante	Documento de Identificação	17063015121251100000010546892

6

29/04/2019 13:34





Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 10/05/2019 12:54:54

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051012545478500000041432131>

Número do documento: 19051012545478500000041432131

Num. 42846682 - Pág. 2

05 - Comprovante do Acidente de Trânsito	Documento de Comprovação	17063015123764300000010546904
06 - Documentação Médica	Documento de Comprovação	17063015125032900000010546910
07 - Pedido Adm	Outros documentos	17063015131052700000010546921
Despacho	Despacho	17070718041059300000010646347
Intimação	Intimação	17070718041059300000010646347
REQUER CITAÇÃO ANTERIOR AO ENVIO AO CEJUSC	Petição	17071010265243300000010658551
Certidão	Certidão	18040308322172600000023227308
Despacho	Despacho	19012215213224600000036943909
Intimação	Intimação	19012215213224600000036943909
Certidão	Certidão	19042913225817900000041132837
Intimação	Intimação	19042913292087700000041133199

Destinatário:

MAPFRE SEGUROS

Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59025-500

Natal/RN, 29 de abril de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **LUISA CAVALCANTI VIDAL**
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: **42526811**



19042913341002400000041133468

29/04/2019 13:34



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 10/05/2019 12:54:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051012545478500000041432131>
 Número do documento: 19051012545478500000041432131

Num. 42846682 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 10/05/2019 12:54:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051012545478500000041432131>
Número do documento: 19051012545478500000041432131

Num. 42846682 - Pág. 4

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2019 15:34:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815345603200000042048471>
Número do documento: 19052815345603200000042048471

Num. 43489109 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08280163820178205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/00001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ROSIANE DE LIMA** representado por **MARIA ROSIANE DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **14/12/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **19/12/2014**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2019 15:34:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815313815600000042048501>
Número do documento: 19052815313815600000042048501

Num. 43489141 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cabe esclarecer que se tratado de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, informa que o Ministério Público deverá ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Diante disso, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade.

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações do outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **14/12/2014**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

E, ainda, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, requer a intimação do Ministério Público, para os fins conforme artigo 178, II c/c art. 279 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade processual.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 24 de maio de 2019.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2019 15:34:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815313815600000042048501>
Número do documento: 19052815313815600000042048501

Num. 43489141 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2019 15:34:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815313815600000042048501>
Número do documento: 19052815313815600000042048501

Num. 43489141 - Pág. 7

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2019 15:34:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815313815600000042048501>
 Número do documento: 19052815313815600000042048501

Num. 43489141 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Christina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA ROSIANE DE LIMA**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08280163820178205001.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2019 15:34:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815313815600000042048501>
Número do documento: 19052815313815600000042048501

Num. 43489141 - Pág. 9

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6376386PA48220CPDE4B55A7AD85BCF8PF05CF68742F233B436AFD80E7F88
Para validar o documento acesse <http://www.judex.jrj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresaria: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O APROVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400039 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticador: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8PPFD5CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

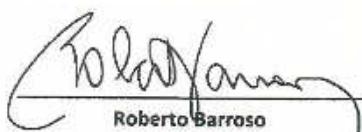


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58742F233E436AFDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/3



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FF05C26E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDAB80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



9/16

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral





4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Bierwanger
Secretário Geral



4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4396613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

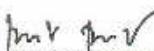
ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral





4996514

- VW*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

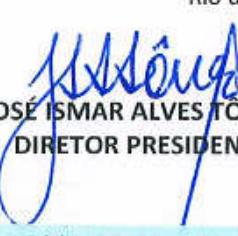
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSE ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CÂMARA	Tabellão: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800	ADB2B690 OBB674
Permitido por AUTENTIFICAÇÃO das firmas dos HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X/0000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho Paula Cristina A. D. Gaspar - Nut.	Conf. por: Serventia IHF/ME Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3.76 Escrivente : 3.76 CART 40062 série 00077 ME Aul. 203 3º Lei 5.986/94
ECIP-54X91 HUE FOL-56882 BRS		
https://www.tjrn.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2019 15:34:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052815320877700000042048544>
Número do documento: 19052815320877700000042048544

Num. 43489184 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

[Handwritten signature]
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAf PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELALINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



PROCURAÇÃO

(DPVAT)

1) **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob o número 28.196.889/0001-43, NIRE 3530018226-0; 2) **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.356.570/0001-81, NIRE 3530045752-8; 3) **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 3530004292-1; e 4) **MAPFRE VIDA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 3530010769-1, por seus representantes legais ao final assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e CPF/MF sob nº 082.587.197-29, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio de Janeiro sob o nº 62.420 e CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-37, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia At Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo, ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações em que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de

www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP





GRUPO SEGURADOR



Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto em isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DVPAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016

PRAZO: O presente mandato terá validade até **31.12.2020**, exceto quando for juntado nos autos de determinado processo, quando vigerá até o término do respectivo processo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

Carlos Alberto Landim **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
Diretor Geral de Planejamento
e Controladoria

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

MAPFRE VIDA S.A.



www.bbmanfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2019 15:34:59
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905281533085590000042048606>
Número do documento: 1905281533085590000042048606

Núm. 43489251 - Pág. 4



JUCESP PROTOCOLO
0.022.914/17-1



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

DATA, HORA E LOCAL: Em 30 de junho de 2016, às 10h30, na sede da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** ("Companhia"), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-0000.

PRESença: Presente a única acionista titular de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCACÃO: Dispensada em razão da presença da acionista titular das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações")

MESA: Assumiu a presidência Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, que convidou Roberto Barroso para exercer a função de secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) aumento do capital social da Companhia, (ii) alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e, (iii) consolidação do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: A acionista da Companhia decidiu, sem ressalvas:

- i) aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor total de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais), com a emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, por um preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, o qual foi estabelecido pelo critério previsto no artigo 170, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.404/76. As ações ora emitidas são totalmente subscritas e integralizadas pelo acionista **MAPFRE BB SH2 Participações S.A.**, nesta data, em moeda corrente nacional, conforme indicado no Boletim de Subscrição constante do Anexo I à presente.
- ii) Em decorrência do aumento de capital, ora aprovado, e sua integralização, o Artigo 5º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, cíntocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.
- iii) aprovar a consolidação do estatuto social, nos termos do Anexo II.

Página 1 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

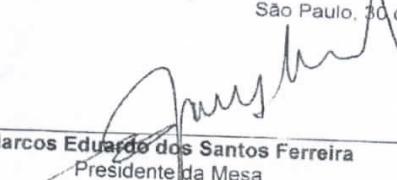
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

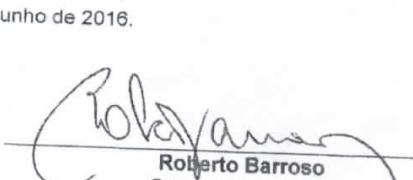
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

ASSINATURAS: Mesa: Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente; Roberto Barroso, Secretário. Acionista: Mapfre BB SH2 Participações S.A. (p. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente e Roberto Barroso, Vice-Presidente).

CERTIDÃO: A presente ata é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de junho de 2016.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa


Roberto Barroso
Secretário da Mesa



Página 2 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

ANEXO I

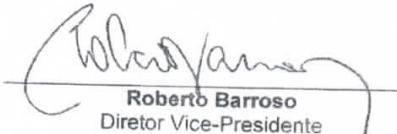
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de subscrição relativo à emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, resultando em um aumento no valor de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais).

Subscritor	Ações ON	Ações PN	Preço de Emissão por ação (em R\$)	Prazo de Integralização	Forma de integralização
MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.264.857/0001-06, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 3530038527.6	117.953.729	--	R\$ 2,009262455	Totalmente integralizadas	À vista em moeda corrente nacional. —

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Diretor Presidente


Roberto Barroso
Diretor Vice-Presidente



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ANEXO II

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)

CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1 - A Companhia tem a denominação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., constituída como subsidiária integral da MAPFRE BB SH2 Participações S.A. e autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 38.170, de 31 de outubro de 1955, sendo regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Companhia").

Artigo 2 - A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261. Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir agências, filiais e escritórios de representação em qualquer lugar do território nacional, conforme Artigo 13, inciso (viii).

Artigo 3 - A Companhia tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, em qualquer das suas modalidades ou formas e do ramo de seguro de pessoas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - Fica vedado à Companhia prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma em operações estranhas ao seu objeto social, não se aplicando esta vedação no caso de operações de seguro, cosseguro e resseguro.

Artigo 4 - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e noventa e uma milhão, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações poderão ser representadas por cauções representativas e títulos múltiplos de ações, que deverão ter, obrigatoriamente, as assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores, de conformidade com este Estatuto Social e com a legislação aplicável.

Página 4 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

Parágrafo 2º - Cada ação ordinária dará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo 3º - A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias.

CAPÍTULO III. ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6 - A Assembleia Geral é o órgão superior do governo da Companhia.

Artigo 7 - As Assembleias Gerais poderão ser Ordinárias ou Extraordinárias e somente se instalarão com a presença do seu único acionista, devidamente representado, na forma do seu estatuto social.

Parágrafo Único - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência, pelo Diretor Vice-Presidente. Em caso de ausência do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, o acionista único escolherá o Presidente da Mesa entre os presentes.

Artigo 8 - A Assembleia Geral Ordinária será realizada, necessariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:

- (i) tomar as contas da Diretoria;
- (ii) discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (iii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; e
- (iv) eleger os membros da Diretoria e decidir sobre a instalação do Conselho Fiscal, e fixar os montantes globais anuais de remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

Artigo 9 - Sem prejuízo da competência da Assembleia Geral prevista pela legislação aplicável, a aprovação das seguintes deliberações dependerá de aprovação pela Assembleia Geral da Companhia:

- (i) distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio, ou qualquer outra forma de remuneração ao acionista, em montante superior àquele determinado na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (ii) mudança na política de distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- (iii) aprovação de procedimentos de fusão, incorporação, cisão ou transformação ou qualquer operação societária similar envolvendo a Companhia ou seus negócios presentes ou futuros;
- (iv) qualquer alteração do Estatuto Social que implique: (a) aumento ou redução de capital; (b) alteração dos direitos conferidos pelas ações; (c) alteração no objeto social; ou (d) modificação da competência da Assembleia Geral de Acionistas e de quórum de presença e deliberação.

Página 5 de 12



**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (v) criação ou mudança de qualquer das características da Companhia que implique efeitos fiscais para seu acionista ou os acionistas do seu acionista;
- (vi) deliberação acerca de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou falência da Companhia;
- (vii) aprovação de planos de oferta de ações ou de opções de ações (*stock option*), de bônus de subscrição, assim como de qualquer oferta pública de emissão de valores mobiliários pela Companhia;
- (viii) redução do dividendo mínimo obrigatório;
- (ix) aprovação da política de reinvestimento da Companhia, de proposta de destinação de resultados da Diretoria, da fixação do prazo de pagamento de dividendos aos acionistas ou de constituição de reservas, no caso em que as propostas não se ajustem ao previsto na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia.
- (x) negociação, recompra, amortização, cancelamento e/ou resgate de valores mobiliários de emissão da Companhia, os termos e condições dessas operações, incluindo, sem os requisitos legais aplicáveis;
- (xi) prática, pela Companhia, de qualquer ato gratuito;
- (xii) eleição, demissão/destituição, reeleição ou substituição dos membros da Diretoria e fixação da remuneração global dos Diretores;
- (xiii) emissão por meio de oferta pública ou privada, pela Companhia, de valores mobiliários representativos de endividamento, conversíveis ou não em ações, incluindo mas a tanto *papers*;
- (xiv) aquisição ou arrendamento de ativos (incluindo bens móveis, imóveis e intangíveis, como marcas e propriedade intelectual) e a aquisição de participação em outras sociedades, bem como a formação de consórcios, *joint-ventures* ou de associações com outras sociedades por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xv) alienação ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, inclusive bens móveis, imóveis, marcas e propriedade intelectual, títulos ou valores mobiliários, e/ou cessão de direitos por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xvi) aprovação de qualquer operação, assunção de dívida, negócio, prestação de garantia ou despesa com ativo fixo que implique aumento do endividamento financeiro ou equivalente da Companhia por valor superior a 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia;



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xvii) aprovação de qualquer operação de empréstimo, adiantamento ou extensão de crédito para terceiros feitos pela Companhia e/ou por qualquer das suas subsidiárias;
- (xviii) aprovação de alterações na política de endividamento da Companhia;
- (xix) celebração de contratos ou assunção de qualquer tipo de obrigação entre a Companhia e/ou suas subsidiárias e os acionistas ou controladores, diretos ou indiretos, de seus acionistas ou sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladas ou coligadas dos acionistas da Companhia ou de seus controladores, bem como os respectivos empregados dessas sociedades ou com quaisquer pessoas vinculadas aos acionistas;
- (xx) realização de atos que importem renúncia e/ou restrição, pela Companhia, de direitos;
- (xxi) aprovação de operações e negócios em geral cuja natureza seja diferente do tipo de operação ou negócio normalmente, ou historicamente, empreendido pela Companhia, e/ou por qualquer das suas subsidiárias, bem como o desenvolvimento de novos negócios pela Companhia;
- (xxii) aprovação de ajuizamento de processos judiciais cuja matéria em discussão exceda 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia e que não se relacionem a gestão de sinistros provenientes da atividade seguradora;
- (xxiii) eleição, demissão/destituição ou substituição, bem como fixação de atribuições, dos auditores independentes;
- (xxiv) constituição e extinção de subsidiárias, coligadas ou controladas da Companhia; criação e extinção de agências, filiais, bem como a criação e extinção de sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia no exterior;
- (xxv) aprovação do orçamento anual da Companhia (incluindo investimentos e operações), bem como quaisquer alterações posteriores relevantes ao mesmo;
- (xxvi) aprovação e alteração do plano de negócios da Companhia e do planejamento estratégico da Companhia, o qual conterá, dentre outras matérias, a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (xxvii) aprovação de modificações significativas na estrutura da política comercial das subsidiárias da Companhia;
- (xxviii) aprovação da política de publicidade e de modificações significativas a tal política quando inclua nomes, logos ou marcas de qualquer dos acionistas do acionista único da Companhia e dos respectivos grupos econômicos;
- (xxix) aprovação de modificações no plano de remuneração que afetem significativamente os empregados oriundos do Banco do Brasil ou outras sociedades do seu grupo econômico;
- (xxx) aprovação da contratação de prestadores de serviços e/ou fornecedores cujo valor seja superior a 3 milhões de reais;

Página 7 de 12






MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xxxii) definir, periodicamente, observado o disposto no Plano de Negócios, as linhas gerais relativas a alçadas e natureza das aplicações, investimentos e outros negócios a serem feitos pela Companhia;
- (xxxiii) examinar sobre a mudança da estrutura organizacional da Companhia, inclusive para criação ou extinção de cargos e funções no nível da Diretoria;
- (xxxiv) autorizar a Companhia a adquirir suas próprias ações, observado o disposto no artigo 30 da Lei 6.404, de 15/12/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"); e
- (xxxv) declarar dividendos intermediários ou intercalares.

CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por até 12 (doze) diretores, sempre em um número par de membros, os quais deverão ser divididos, em iguais números, entre Mapfre Brasil Participações S.A. ("Diretores B") e diretores indicados pela entre os Diretores M e um Diretor Vice-Presidente entre os Diretores B.

Parágrafo 1º - Os Diretores exercerão os seus mandatos por um prazo de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria da Companhia ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo 3º - As pessoas que desempenharem o cargo de Diretor devem ser pessoas físicas de reconhecida reputação e prestígio em sua atividade profissional e comercial, com a qualificação necessária ou experiência profissional no ramo de negócio da Companhia e suas subsidiárias.

Artigo 11 - A Assembleia Geral designará, dentre os membros da Diretoria, aqueles que receberão as responsabilidades perante a SUSEP, nos termos das Circulars SUSEP n.º 234 e 249, das Resoluções CNSP n.º 118 e 143 bem como em quaisquer normas editadas ou que vierem a ser editadas, estabelecendo a obrigatoriedade de tal designação, conforme dispõe a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 05/06, de 29/03/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A investidura dos Diretores no cargo dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse, após a homologação pela SUSEP.

Artigo 12 - As resoluções da Diretoria serão aprovadas pelo voto da maioria simples dos Diretores presentes na reunião da Diretoria.

Parágrafo Único - Caso ocorra uma situação de empate no âmbito de reuniões de Diretoria, o procedimento abaixo deverá ser observado:

- (i) será suspensa por 3 (três) dias úteis a reunião em que se tenha identificada a impossibilidade de acordo relativamente a uma determinada matéria;

Página 8 de 12

P/ CR



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) durante o prazo da suspensão, os Diretores e os acionistas que os indicaram deverão realizar os melhores esforços para alcançar um consenso relativamente à citada matéria controvertida; e
- (iii) caso, apesar dos esforços realizados, não tenha sido possível se alcançar um consenso relativo à matéria controvertida, a reunião da Diretoria será retomada no 4º (quarto) dia útil após a referida suspensão, sem necessidade de convocação prévia, no mesmo horário e local em que tiver havido iniciado, a fim de que se continue a discussão se vote a referida matéria controvertida.

Artigo 13 - Além das atribuições previstas na legislação aplicável, compete à Diretoria a prática dos seguintes atos:

- (i) zelar pelo cumprimento do plano de negócios e do orçamento anual da Companhia;
- (ii) representar ativa e passivamente a Companhia perante quaisquer terceiros;
- (iii) cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral da Companhia;
- (iv) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os objetivos gerais de atuação e os planos estratégicos para o sucesso de tais objetivos, assim como do plano de negócios, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais objetivos e estratégias e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (v) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os pressupostos anuais de receitas, despesas e resultados, assim como as previsões anuais da situação financeira e patrimonial da Companhia, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais pressupostos e previsões e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (vi) identificar os principais riscos da Companhia, adotando e, se for o caso, propondo à aprovação da Assembleia Geral da Companhia as medidas necessárias para sua adequada prevenção e gestão;
- (vii) receber e analisar informações sobre incidências operacionais de caráter fiscal, fiscalizações, inspeções ou interposição de defesas e recursos; e
- (viii) criar e extinguir agências, filiais, sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia.

Parágrafo Único - A representação da Companhia dar-se-á mediante a assinatura de dois Diretores, agindo em conjunto, dos quais, necessariamente, um Diretor B e um Diretor M.

Artigo 14 - Além das atribuições previstas no artigo acima, compete ao Diretor Presidente da Companhia:

- (i) supervisionar, orientar e coordenar as atividades dos demais Diretores, estabelecendo, quando for o caso, as funções de cada um dentro do seu setor de atividade;

Página 9 de 12

J / CR



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria da Companhia;
- (iii) manter a acionista única da Companhia informada sobre todas as atividades relevantes da Companhia e enviar aos membros do Conselho de Administração da acionista única da Companhia relatórios trimestrais;
- (iv) propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades; e
- (v) elaborar e propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio.

Artigo 15 - Além das atribuições previstas no Artigo 13, compete ao Diretor Vice-Presidente da Companhia:

- (i) propor ao Diretor Presidente planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades;
- (ii) elaborar e propor ao Diretor Presidente projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio, e
- (iii) conduzir e coordenar as ações operacionais e corporativas da Companhia.

Artigo 16 - As deliberações da Diretoria e os atos dos respectivos Diretores, no exercício regular de seus cargos, obrigam a Companhia, na forma da lei e do Estatuto Social, ficando os Diretores, em caso de violação, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros e acionistas.

CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL

Artigo 17 - A Companhia terá um Conselho Fiscal não permanente, cabendo à Assembleia Geral da Companhia a decisão por sua instalação.

Artigo 18 - O Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, será composto pelos mesmos membros que integram o Conselho Fiscal da MAPFRE BB SH2 Participações S.A.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio.

CAPÍTULO VI. COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 19 - A Companhia será supervisionada pelo Comitê de Auditoria da MAPFRE BB SH2 Participações S.A., o qual, nos termos do art. 14 da Resolução SUSEP n.º 118, de 22/12/2004 e legislação posterior, servirá a todas as sociedades supervisionadas integrantes do conglomerado financeiro do qual a instituição líder é a MAPFRE BB SH2 Participações S.A. (Instituição Líder).

Página 10 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO VII. ACORDO DE ACIONISTAS

Artigo 20 - O acordo de acionistas devidamente registrado na sede da Companhia, que estabeleça as condições de compra e venda de suas ações, o direito de preferência na sua compra, o exercício do direito de voto ou do poder de controle ou, ainda, outras avenças, serão sempre observados pela Companhia ("Acordo de Acionistas").

Artigo 21 - Os administradores deverão cumprir e zelar pelo cumprimento dos Acordos de Acionistas e dos planos de negócios e orçamentos anuais aprovados nos termos do Acordo de Acionistas e deste Estatuto Social.

CAPÍTULO VIII. EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo 22 - O exercício social inicia-se a 1º de janeiro e encerra-se a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 - A Diretoria deverá deliberar, no prazo máximo de dois meses a partir do fechamento de cada exercício, sobre as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício.

Parágrafo Único - Após prévia análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, caso esteja instalado, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício deverão ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 24 - O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte ordem de aplicação:

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;
- (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório ao acionista único, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício;
- (iii) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva de Investimentos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º abaixo; e
- (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

Parágrafo 1º. A Reserva de Investimentos tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia, investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia, o aumento de capital nas sociedades das quais participa como acionista, a aquisição de sociedades congêneres e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva de Investimento será determinada pelos acionistas em Assembleia Geral.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

Parágrafo 2º. Quando a Reserva de Investimentos atingir o montante do capital social, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 25 - Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes.

Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observados a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista único a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório.

CAPÍTULO IX. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

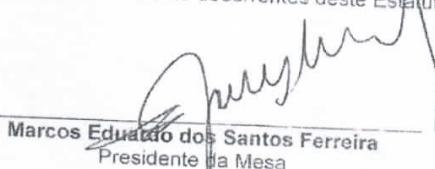
Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

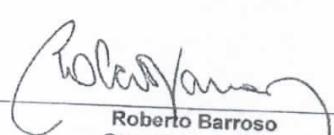
Parágrafo Único - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidantes, cujo número deverá ser, sempre, ímpar.

Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO X. FORO

Artigo 29 - Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa


Roberto Barroso
Secretário da Mesa



PORTARIA Nº 5, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Suspe 15414.611557/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da HJF SEGUROS S.A., CNPJ n. 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros no resultado do conselho de administração realizado em 1º de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Suspe 15414.609278/2016-26, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de outubro de 2016:

I - Alteração do endereço da sede para Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, 20º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Suspe 15414.600392/2016-92, 15414.604956/2016-66 e 15414.612952/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ n. 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2016:

4 - Aumento do capital social em R\$ 237.000.000,00, elevando-o para R\$ 1.915.863.444,63, dividido em 1.291.234.391 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Suspe 15414.611574/2016-88, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.000/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0012016122800091

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, por meio da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Suspe 15414.611574/2016-88, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador da PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 16.531.758/0001-58, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016:

I - Destituição de administrador; e

II - Alteração do artigo 13 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 456, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º da Portaria n. 200, de 14 de dezembro de 2016, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Prolongar o prazo de validade do Decreto nº 8.167/1991, para a aplicação dos recursos de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/1991, para os casos em que a referida aplicação estiver pendente de decisão judicial ou administrativa, referentes às opções dos exercícios de 1999 a 2015.

Art. 2º Cancelar, para fins de aplicação na modalidade preventiva, o art. 9º da Lei n. 8.167/1991, no recinto que não se enquadre, nem puderem ser absorvidos no prazo de que trata o artigo, por falta de habilitação das respectivas empresas beneficiárias.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais ficam autorizados a emitir as correspondentes quotas em favor das respectivas pessoas jurídicas opinantes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n. 300, de 28 de dezembro de 2015.

HELEDER BARBALHO

DESPACHOS DO MINISTRO

26 de dezembro de 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com a Empresa CONFEDERAL VIDA, PREVIDÊNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 21.998.200,00 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e oito mil e duzentos reais).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com a Empresa CONFEDERAL VIDA, PREVIDÊNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 21.998.200,00 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e oito mil e duzentos reais).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no nº 02/2016, Sobre o art. 3º, § 4º, inciso VI, resolve AUTORIZAR a celebração do Termo de Cooperação Administrativo n. 25/2012-MI, com o CONSORCIO TIE, inscrito no CNPJ/MF n. 31.230.000/0001-01, para efeitos de prorrogação do prazo de vigência contratual de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.324.405,87 (três milhão, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n. 8.665, de 31 de dezembro de 1993, e no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2011, e no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial que será realizada no dia 11/06/2019, às 8h, pelo perito, Dr. Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538, no seguinte endereço: Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, 2º andar, sala de audiência da 24ª Vara Cível, devendo as partes indicarem assistente e apresentarem quesitos. **INTIMO**, outrossim, a parte ré, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a realização do depósito dos honorários periciais, comprovando nos autos. **INTIMO**, ainda, a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre a **contestação de ID nº 43489141**

Natal, 29 de maio de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 29/05/2019 17:33:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917334856800000042138192>
Número do documento: 19052917334856800000042138192

Num. 43582100 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial que será realizada no dia 11/06/2019, às 8h, pelo perito, Dr. Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538, no seguinte endereço: Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, 2º andar, sala de audiência da 24ª Vara Cível, devendo as partes indicarem assistente e apresentarem quesitos. **INTIMO**, outrossim, a parte ré, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a realização do depósito dos honorários periciais, comprovando nos autos. **INTIMO**, ainda, a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre a **contestação de ID nº 43489141**

Natal, 29 de maio de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 29/05/2019 17:33:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917334856800000042138192>
Número do documento: 19052917334856800000042138192

Num. 43582212 - Pág. 1

PETIÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 30/05/2019 11:13:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053011130445900000042193027>
Número do documento: 19053011130445900000042193027

Num. 43637955 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ / ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE¹.**

*****GRATUIDADE JUDICIÁRIA*****

AUTOS N°: 0828016-38.2017.8.20.5001.

MARIA ROSIANE DE LIMA, já qualificado(a) nos autos supra, de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificado(a), vem à elevada presença de Vossa Excelência, por seu advogado ao final firmado manifestar-se sobre as questões arguidas na contestação apresentada, articulando as seguintes razões:

**AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL
- LAUDO DO ITEP.**

A requerida alega que há ausência de documento indispensável à propositura da ação – Laudo do IML.

O requerente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a invalidez permanente causada por acidente de trânsito e a sua qualidade de beneficiário do seguro DPVAT.

¹ Impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.



Primeiramente, cumpre ressaltar que o **referido documento não é indispensáveis à propositura da presente ação** e tampouco para a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito ocorrido.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 6194/74, que instituiu o Seguro DPVAT, dispõe que para o recebimento da indenização securitária basta a prova do dano ocasionado por acidente de trânsito, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Todavia, vale evidenciar que o Laudo será confeccionado em momento oportuno, após nomeação de perito e produção da prova.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova do acidente se faz através dos prontuários anexados aos autos, os quais mencionam que o autor foi vítima de acidente de trânsito.

Deste modo, não resta dúvidas que é devido ao autor a indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez permanente acometida, motivo pelo qual requerer-se a rejeição das alegações da requerida e a condenação da mesma ao pagamento devido.

DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL Nº 01/2013.

Conforme publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Norte, em 22 de agosto de 2013, foi pactuado, entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRJ) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, o **Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013**, restando ajustado que as perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas por esta



Seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3.

Registre-se que o pagamento dos honorários periciais poderá ser exigido de qualquer integrante do consórcio, tendo em vista que a "Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A" firmou o convênio supracitado "na qualidade de gestora deste seguro no Brasil".

Desta forma, requer-se a nomeação de PERITO JUDICIAL, com honorários a serem custeados pela Seguradora Ré, no valor estipulado de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da hipossuficiência financeira da parte autora e do outrora citado Convênio.

Ressalta-se, que não é outro, senão este, o entendimento da TJRN, vide recentes acórdãos, no julgamento dos Agravos de Instrumento **2013.012373-1 (1ª câmara cível)** e **2013.010654-6 (2ª câmara cível)**.

PAGAMENTO PARCIAL - QUITAÇÃO -
AUSÊNCIA DE ÓBICES À COBRANÇA DA
DIFERENÇA.

Aduz a Requerida que, diante da quitação dada pelo Recebedor quando do pagamento parcial da indenização, não há mais qualquer relação jurídica entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não há nos autos qualquer documento que demonstre ter o(a) Requerente dado "plena, rasa, geral e irrevogável" quitação à seguradora responsável pela regulação do sinistro.

De qualquer forma, deve-se ressaltar que mesmo que tivesse sido dada a suposta quitação, esta somente teria efeito extintivo em relação ao valor efetivamente pago pela seguradora, **não inviabilizando a cobrança das diferenças judicialmente, máxime quando o montante de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) decorrentes de expressa previsão legal.**

Em outras palavras, se o pagamento foi realizado em desacordo com a lei, aquele que recebeu a menor tem



legítimo interesse em buscar judicialmente a sua complementação. Assim, perfeitamente possível a pretensão ao recebimento da diferença que entende devida.

Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO DE FORMA PLENA E GERAL - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO LEGALMENTE ESTIPULADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - LEI N.º 6.194/74, ART. 3.º, "a". 1. **O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do 'quantum' legalmente assegurado pelo art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.** (...)" (STJ - Resp n.º 363.404/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 02/04/02)

Portanto, requer a rejeição da alegação da ré, com a sua condenação ao pagamento do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, correspondente à **diferença entre o valor pago administrativamente e o efetivamente devido, devendo a quantia ser devidamente corrigida monetariamente, atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento parcial administrativo.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL.

Sustenta a Requerida que, caso seja condenada, a correção monetária deverá incidir do ajuizamento da ação. Mais uma vez não merece prosperar a tese da Requerida.

Constatado que o Requerente não recebeu a quantia equivalente a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante o previsto no inciso "II", do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, deve a Requerida ser condenada a efetuar o pagamento integral ou a complementação da diferença.

De consequência, deve ser adotado como índice para a correção da moeda aquele constante da tabela elaborada pela contadaria da comarca – pois, no presente caso, é



o que melhor reflete a sua desvalorização – devendo incidir dà época do sinistro.

"I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, POR MORTE. (...) VI. - DIREITO ADQUIRIDO A SER GARANTIDO É O DO SEGURADO, EM RECEBER A INDENIZAÇÃO. VII. - CNSP. COMPETÊNCIA. NÃO SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, MAS SIM SE A RESOLUÇÃO DEVE SE SOBREPOR À LEI QUE ESTABELECE E REGULA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, BEM COMO A SUA INDENIZAÇÃO. VIII. - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, NÃO PODENDO SER ALTERADA POR RESOLUÇÃO DO CNSP. IX. - O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT É DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, ASSIM FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI Nº 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. X. - **CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURODORA. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR.** (...) RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO".

(TJPR - 8ª C.Cível - AC 0383124-7 - Maringá - Rel.: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas - Unanime - J. 09.08.2007).

Quanto aos juros de mora, conforme dispõe o Art. 397 do Código Civil vigente, deverão incidir a partir do inadimplemento.

Como é sabido, os juros correspondem à remuneração que o credor pode exigir do devedor por ter sido privado de uma determinada quantia em dinheiro. Os juros ditos moratórios representam uma **sanção imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação**. Portanto, sua origem está vinculada ao momento em que se instaura o que a doutrina chama de "crise no cumprimento da obrigação". Esta crise, para as obrigações contratuais, ocorre com o inadimplemento.

Denomina-se inadimplemento o não cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, por ato ou omissão imputável ao devedor. A este conceito liga-se o de



mora, que, segundo ORLANDO GOMES, refere-se a demora, atraso, impontualidade, violação do dever de cumprir a obrigação no tempo devido.

O adimplemento incompleto ou insatisfatório também constitui uma forma de inadimplemento e tem aptidão para constituir em mora o devedor. De acordo com PAULO LUIZ NETTO LÔBO, “**o adimplemento é insatisfatório quando feito fora do tempo fixado, ou do lugar indicado, ou em quantidade inferior ao montante da dívida, ou em qualidade inferior ao convencionado**” (sem grifos no original).

Tratando-se de responsabilidade securitária, com a conclusão do procedimento de “regulação do sinistro” – destinado a apurar a ocorrência do sinistro, o montante da indenização, bem como identificar os beneficiários do seguro –, deve a seguradora imediatamente efetuar o pagamento da indenização, que no presente caso é disciplinado pela Lei 6.194/74.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. (...) Correção monetária e juros de mora a contar da data do pagamento a menor. (...)

IV - A correção monetária é devida desde o pagamento a menor, vez que tem por escopo a mera recomposição da moeda corroída pela inflação.

V - Os juros moratórios são devidos desde a data em que o pagamento do seguro deveria ser efetivado.”

(TJPR - 9ª CC, AC 388.188-6, Rel. Des. Tufi Maron Filho, j. 01.06.2006).

“I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. II. - JUROS DE MORA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 5º, § 1º DA LEI Nº 6.194/74 COMBINADO COM O ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. III. - VERBA HONORÁRIA MAJORADA DIANTE DO PEQUENO VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO”.

(TJPR – 8.ª Câmara Cível – Apelação Cível n.º 0393644-7 – Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas – j. 12/04/2007)

“APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO- RECIBO DANDO QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - POSSIBILIDADE - LEI 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS



6205/75 E 6423/77 PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO DESPROVIDO".

(TJPR – 9ª Câmara Cível – Apelação Cível n.º 0402086-6 – Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto – j. 22/03/2007).

Desta forma, concluído o procedimento de regulação do sinistro, a obrigação sob responsabilidade da seguradora (**nascida na data da ocorrência do sinistro**) **torna-se certa, líquida e exigível**.

Diante de todo o exposto, requer o Autor seja rejeitada a tese da Requerida, condenando-se a mesma ao pagamento da indenização correspondente a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme Art. 8.º da Lei 11.482/2007, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O(A) Requerido(a), em tese de Contestação à Petição Inicial, se utiliza da decência do Judiciário ao questionar a porcentagem dos honorários advocatícios, visto que tal matéria encontra-se já pacificada por Lei, não havendo prerrogativas em manifestação contestatória, senão àqueles em discordância com a legislação brasileira.

Desta forma, equivoca-se o Recorrente ao alegar que "a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade pelo patrono da parte autora".

Entretanto, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, bem como a duração do processo, conforme o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Razão pela qual não há que prosperar os argumentos adotados pela recorrente.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;



- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Rersalta-se, também, a redação do § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Resta evidenciado, que os processos que pertinem a matéria de Seguro Obrigatório DPVAT, não exige uma elaboração eximia da Petição Inicial, entretanto, apesar da causa ser considerada simples, o trabalho realizado pelo patrono não se resume à confecção da exordial, há também o atendimento ao cliente, a solicitação de documentos, acompanhamento às perícias, diligencias ao Fórum, cumprimento dos despachos do juízo, a interposição de recursos, o acompanhamento dos prazos processuais, dentre outros cuidados para que o detentor do direito obtenha êxito em sua demanda.

Ademais, percebe-se que a partir da vigência do novo de Código de Ritos a jurisprudência das Cortes Estaduais vem sendo alterada neste sentido. Veja-se:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se a autora restou vencida apenas no que se refere ao valor da indenização do seguro DPVAT, verifica-se a sucumbência mínima, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos, na totalidade, à seguradora requerida. Quando o valor da condenação for ínfimo, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa.

(TJ-MS - APL: 08049179120158120002 MS 0804917-91.2015.8.12.0002, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 01/02/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2017)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- LEI N. 11.945/09 – INDENIZAÇÃO –ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR ÍNFIMO – MAJORAÇÃO –



POSSIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono. (Ap 38382/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 22/05/2017)

(TJ-MT - APL: 00529014820148110041 38382/2017, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22/05/2017)

RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PARA CONDENAR A EMPRESA RECORRENTE EM RESSARCIR O RECORRIDO NO VALOR DE R\$4.725,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO NA ESPÉCIE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a condenação em honorários de advogado com base na apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo" (AgRg no Ag n. 447353, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 6.2.2003). 3. Consoante escólio do Ministro do STJ, Cesar Asfor Rocha: "A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (ART. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares." (REsp n. 301651, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17.4.2001). Essa é a hipótese dos autos. 4. A verba honorária arbitrada nos autos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do causídico do recorrido, se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada



valoriza a dignidade do trabalho do advogado, sem, contudo, configurar locupletamento ilícito, tampouco onera em demasia a recorrente a suportá-lo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Decisão unânime.

(TJ-PE - AGV: 4143064 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SEGUNDO A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR. Em se tratando de indenização de seguro DPVAT, em que o quantum da condenação é de pequeno valor, correto o arbitramento dos honorários advocatícios segundo a apreciação equitativa do julgador, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, não havendo se falar do limite de 15% previsto na Lei nº 1.060/50, uma vez que ele foi revogado pelo citado código instrumental. O fato de ter sido arbitrado o valor da indenização menor do que o pleiteado, tal fato não significa sucumbência recíproca nem que a autora decaiu na maior parte de seus pedidos.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 6 (TJ-GO - AC: 04241998520148090072, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – HONORÁRIOS MAJORADOS – ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC – APRECIAÇÃO EQUITATIVA – PROVIDA. Embora o valor da indenização tenha sido arbitrado abaixo do pleiteado na exordial, a Seguradora deve arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários, por força do princípio da causalidade, vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação. Havendo condenação ao pagamento de importância inexpressiva, os honorários de advogado devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa do juiz, amparada nos critérios do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil - grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e, ainda, tempo exigido para o serviço - e no princípio da razoabilidade, de modo a remunerar dignamente o profissional. No caso em apreço, a verba honorária fixada em aproximadamente R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis



reais), a toda evidência, é inadequada e irrisória, demandando majoração.

(TJ-MS - APL: 08024803920138120005 MS 0802480-39.2013.8.12.0005, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 04/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2015)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL DO SEGURADO - CARÁTER PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM BASE NA EXTENSÃO DA LESÃO E NO GRAU DE INVALIDEZ - ADOÇÃO DA TABELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11945/2009 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ - CONDENAÇÃO INEXPRESSIVA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CPC, ART. 20, §§ 3º E 4º - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MAJORAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M/FGV - PARCIAL PROVIMENTO. Evidenciando-se a invalidez permanente e parcial da vítima de acidente automobilístico, o valor de cobertura do seguro deve ser proporcional à extensão da lesão e ao grau de invalidez apurado, levando-se em conta os percentuais indicados na Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Havendo condenação ao pagamento de importância inexpressiva, os honorários de advogado devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa do juiz, amparada nos critérios do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil - grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e, ainda, tempo exigido para o serviço - e no princípio da razoabilidade, de modo a remunerar dignamente o profissional. No caso em apreço, a verba honorária fixada em aproximadamente R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), a toda evidência, é inadequada e irrisória, demandando majoração. O índice de atualização monetária que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda é o IGP-M/FGV.

(TJ-MS - APL: 08017723220128120002 MS 0801772-32.2012.8.12.0002, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 09/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2014)

EMENTA CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ OU DEBILIDADE PERMANENTE NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . 1 - Para que se verifique o dever de reparar é necessário que a vítima, em razão de acidente automobilístico, adquira invalidez permanente, seja ela parcial ou total. 2 - Analisando o conjunto probatório constante dos autos, tem-se que o Autor, ora Apelante, não comprovou a sua alegada invalidez permanente. 3 - Considerando os parâmetros legais e as circunstâncias fáticas, arbitra-se honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. 4 - Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator . Vitória (ES), em 20 de agosto de 2013 PRESIDENTE RELATOR
(TJ-ES - APL: 00097960320118080011, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/08/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2013).

Por cuidado, é de bom alvitre ressaltar que, à semelhança do que dispunham o artigo 20 do revogado CPC/73 e o artigo 64 do CPC/39, o artigo 85 do CPC atual determina que na decisão final do processo deverá constar a condenação da parte vencida na obrigação de pagar os honorários ao advogado da parte vencedora, sendo um elemento necessário da sentença ao lado dos demais elencados no artigo 489 do CPC/2015, não se podendo falar em julgamento em quantidade superior a pedida caso não haja na petição inicial o pedido de condenação em honorários advocatícios (art. 319, inc. IV, do CPC/2015). Este é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na súmula de jurisprudência nº 256.

Nesta senda, levando em conta os aspectos qualitativos presentes nos incisos do § 2º, do art. 85, do CPC, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.



CONCLUSÃO.

Impugnam-se, ainda, as matérias que por ventura deixaram de ser analisadas, de maneira específica, afim de que seja julgada, a presente demanda, conforme preceitua as Leis específicas da matéria explanada.

Diante do exposto, requer a nomeação de médico perito oficial para a realização de perícia médica, que confirmará as lesões sofridas pela parte Autora, em razão da formalização do Convênio de Cooperação Institucional 01/2013, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, o qual prevê que as perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas por esta Seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3.

Pugna ainda, pela total improcedência dos argumentos articulados pela Requerida em sua contestação, e pela procedência do pedido formulado na inicial, condenando-se a requerida ao pagamento da indenização no valor de **até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora.**

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 30 de maio de 2019.

THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE
OAB/RN nº 8.204



Juntada de petição de quesitos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/06/2019 15:44:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060515440772900000042546145>
Número do documento: 19060515440772900000042546145

Num. 44003646 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08280163820178205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ROSIANE DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/06/2019 15:44:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060515433995700000042546153>
Número do documento: 19060515433995700000042546153

Num. 44003658 - Pág. 1

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 3 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/06/2019 15:44:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060515433995700000042546153>
Número do documento: 19060515433995700000042546153

Num. 44003658 - Pág. 2

INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE A PARTE AUTORA, **NÃO COMPARCEU À PERÍCIA**
AGENDADA PARA ESTA DATA.

SEM MAIS PARA O MOMENTO.

NATAL/RN, 11 DE JUNHO DE 2019

DRA. GIOVANNA DANTAS FULCO

CRM 3538 – MÉDICA PERITA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

6 de junho de 2019

Carta precatória nº: 0828016-38.2017.8.20.5001
Autor: MARIA DE LIMA
Réu: MAPFRE SEGUROS

Ao(Å)

Diretor(a) da Central de Cumprimento de Mandados

Senhor(a)

Solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, em caráter de urgência, o Mandado de ID Num. 42526511 , devidamente cumprimento, visto que o mesmo foi emitido dia 29 de abril de 2019 e até o momento encontra-se sem diligência. Segue cópia do mandado em anexo.

Atenciosamente,

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

2ª Vara de Precatórias da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001	2ª Vara de Precatórias da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001
Destinatário: Central de Cumprimento de Mandados - MACAÍBA - RN	Destinatário: Central de Cumprimento de Mandados - MACAÍBA - RN



RECIBO DE ENVIO

Código 3349373
Documento:

Documento: ofício 0828016-38.2017.8.20.5001-MACAÍBA - RN.pdf

Remetente: Secretaria Vara / 24ª VARA CÍVEL / Fórum - Miguel Seabra Fagundes /
Comarca - Natal
Eloiza Campos Dell Orto

Assinatura Z73zElu4WnOTS9EekgQg6Wk+e4M=
Digital:

Código do Envio: 3350928

Data de Envio: 12/06/2019 13:03

Encaminhamento: Não

Prioridade: Normal

Assunto: ofício 0828016-38.2017.8.20.5001-24ª Vara Cível da Comarca de Natal

Destinatários**Data Leitura****Lido Por**

Central de Cumprimento de Mandados - CCM

MACAÍBA - RN



Assinado eletronicamente por: ELOIZA CAMPOS DELL ORTO - 12/06/2019 13:06:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061213061962300000042850507>
Número do documento: 19061213061962300000042850507

Num. 44320584 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/06/2019 15:56:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515561980700000043638670>
Número do documento: 19062515561980700000043638670

Num. 45128085 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08280163820178205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ROSIANE DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 19 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/06/2019 15:56:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515551108100000043638710>
Número do documento: 19062515551108100000043638710

Num. 45128131 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/06/2019 15:56:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515551108100000043638710>
Número do documento: 19062515551108100000043638710

Num. 45128131 - Pág. 2

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2015

Carta nº: 6981238

A/C: MARIA ROSIANE DE LIMA

Sinistro: 3150444713
Vitima: ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA
Data Acidente: 14/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à GENTE SEGURADORA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2015

Carta nº: 7227690

A/C: MARIA ROSIANE DE LIMA

Sinistro: 3150444713
Vitima: ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA
Data Acidente: 14/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: MARIA ROSIANE DE LIMA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000002758

Conta: 00000023043-9

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2015

Carta nº: 7227690

A/C: MARIA ROSIANE DE LIMA

Sinistro: 3150444713
Vitima: ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA
Data Acidente: 14/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: MARIA ROSIANE DE LIMA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000002758

Conta: 00000023043-9

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/06/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARIA ROSIANE DE LIMA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02758

CONTA: 000000023043-9

Nr. da Autenticação E8AB1731F43A7121



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/06/2019 15:56:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515560088400000043638764>
Número do documento: 19062515560088400000043638764

Num. 45128189 - Pág. 4

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3150444713 **Cidade:** Macaíba **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA **Data do acidente:** 14/12/2014 **Seguradora:** GENTE SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 15/06/2015

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: TRAUMA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Resultados terapêuticos: LIMITAÇÃO

Sequelas permanentes: DEBILIDADE FUNCIONAL

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: MEMBRO INFERIOR 25%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

Nome do médico: DORIAN BRAGA SARAIVA

CRM do médico: 52.32571-1

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3150444713 **Cidade:** Macaíba **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ALISSA RAYONARA LIMA DE MOURA **Data do acidente:** 14/12/2014 **Seguradora:** GENTE SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 15/06/2015

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: TRAUMA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: LIMITAÇÃO

Sequelas permanentes: DEPENDE DE PERICIA MEDICA (BAM INCONCLUSIVO)

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: MEMBRO INFERIOR 25%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
			Total	0 %

PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

Nome do médico: DORIAN BRAGA SARAIVA

CRM do médico: 52.32571-1

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 23/07/2019 15:21:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072315213911000000045731178>
Número do documento: 19072315213911000000045731178

Num. 47269143 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	05/07/2019		3795	400105023449
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
04/07/2019	2604180	08280163820178205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	24 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA ROSIANE DE LIMA		Física	09747143488	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
3CD442FA5801787D				



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 23/07/2019 15:21:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072315205766100000045731205>
Número do documento: 19072315205766100000045731205

Num. 47269172 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		05/07/2019	3795	400105023449
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
04/07/2019	2604180	08280163820178205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	24 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA ROSIANE DE LIMA		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA ROSIANE DE LIMA		Física	09747143488	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
3CD442FA5801787D				



Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 23/07/2019 15:29:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072315293725600000045731698>
Número do documento: 19072315293725600000045731698

Num. 47269678 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08280163820178205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ROSIANE DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 18 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 23/07/2019 15:29:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072315290665700000045731717>
Número do documento: 19072315290665700000045731717

Num. 47269697 - Pág. 1

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao mandado de Intimação ID 43677733, em 07/06/19, dirigi-me ao bairro Vila São José, mas não encontrei a rua Severino Cosmo da Costa, procurei nos aplicativos Waze e no Google Maps, assim como através do meu GPS pessoal, mas não foi encontrada a mencionada rua, motivo pelo qual DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO da Sra. MARIA ROSIANE DE LIMA para a perícia do dia 11/06/19. Justifico que o presente mandado não foi devolvido anteriormente, pois houve dificuldade no manuseamento do PJE, havia dificuldade em acessar a plataforma e os mandados não estavam em ordem cronológica, o que dificultava a identificação da audiência. O referido é verdade e dou fé.

Macaíba/RN, 29 de agosto de 2019.

Leila Torres dos Santos Cruz

Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: LEILA TORRES DOS SANTOS CRUZ - 29/08/2019 09:50:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082909504500100000046694665>
Número do documento: 19082909504500100000046694665

Num. 48289827 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça (ID Num. 48289827) e sobre a informação prestada pelo médico perito (ID Num. 44297838).

Natal, 29 de agosto de 2019

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELOIZA CAMPOS DELL ORTO - 29/08/2019 14:41:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082914410836000000046714447>
Número do documento: 19082914410836000000046714447

Num. 48312548 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça (ID Num. 48289827) e sobre a informação prestada pelo médico perito (ID Num. 44297838).

Natal, 29 de agosto de 2019

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELOIZA CAMPOS DELL ORTO - 29/08/2019 14:41:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082914410836000000046714447>
Número do documento: 19082914410836000000046714447

Num. 48312559 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

AUTOS:0828016-38.2017.8.20.5001.

THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE, procurador habilitado e devidamente qualificados nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** em epígrafe, que tem como autor(a) e réu, respectivamente, **MARIA ROSIANE DE LIMA** e **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificados(as), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar a impossibilidade de cumprimento da determinação emanada no último ato deste Juízo, uma vez que o cadastro da parte autora junto a esta Banca encontra-se desatualizado.

Termos em que,

Confia deferimento.

Natal, 3 de setembro de 2019.

THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

OAB/RN – 8.204



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 03/09/2019 09:50:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090309504637600000046832092>
Número do documento: 19090309504637600000046832092

Num. 48437413 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/09/2019 16:01:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116010653400000047134222>
Número do documento: 19091116010653400000047134222

Num. 48760853 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08280163820178205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ROSIANE DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada**.

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destrame da questão.

Salienta-se, que o parágrafo único do Artigo 274 do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço indicado na inicial, sendo incumbência da parte informar qualquer mudança de endereço ainda que temporário, vejamos:

Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/09/2019 16:01:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116010678900000047134223>
Número do documento: 19091116010678900000047134223

Num. 48760854 - Pág. 1

Vale destacar que o CPC/15 estabelece a obrigatoriedade da parte ou interessado manter atualizado seu endereço nos autos, ainda que haja mudança temporária, sob pena de a correspondência dirigida ao endereço constante dos autos presumir-se válida, ainda que não recebida diretamente pelo interessado.

Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

O artigo 474, do CPC, cuida da intimação das partes para a realização da prova pericial, sendo certo que em momento algum exige que a mesma seja pessoal¹, devendo se aplicar a regra da aludida lei instrumental, que determina a intimação através dos advogados².

Outrossim, merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em qualquer nulidade do ato de comunicação à parte, uma vez que seu procurador, regularmente constituído nos autos, recebera a intimação acerca da prova que deveria ter sido realizada.

Por certo, a atitude DO Autor vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual.

A falta de diligência do Autor e seu causídico deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos. Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente a Autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto³, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

¹AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Intimação das partes da realização de perícia. Desnecessária que seja pessoal, sendo suficiente que se dê na pessoa de seus procuradores. Inteligência do art. 431-A do CPC. Caso em que a parte foi regularmente intimada da produção da prova, constando a data, local e horário em que seria realizada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, NA FORMA DO "CAPUT" DO ART. 557 DO CPC. (TJ-RS - AI: 70047057823 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/02/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2012)

²AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. - Não há necessidade de que seja pessoal a intimação da parte sobre a realização da perícia, uma vez que o art. 431-A do CPC não contempla tal exigência. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10384110038658001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento:11/12/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

³AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – POSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME PERICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – NÃO RECONSIDERAÇÃO – I- A aplicação do art. 557, 'caput' e §1º-A tem por finalidade desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, hoje, com a promulgação da EC nº 45, de 08.12.2004, ganham status de direito fundamental. II- Reconhecida a necessidade de realização de exame pericial para avaliar a invalidez sofrida, o não comparecimento do autor aos trabalhos periciais sem escusa aceitável justifica o posicionamento do magistrado que julga improcedente o seu pedido, por ausência de prova indispensável a embasar a pretensão. III- Estando o autor devidamente representado por advogado

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 6 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para comparecimento para realização de prova pericial. IV- Deve ser improvido o agravo interno que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de apelação, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida. *AGRADO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO – AgRg200993186920 – 4º C.Cív. – Rel. Delintro Belo de Almeida Filho – Dje 25.08.2011 – p. 292). ----- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.728111-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/11/2013, Dje 15/11/2013, p. 69).*

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/09/2019 16:01:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116010678900000047134223>
Número do documento: 19091116010678900000047134223

Num. 48760854 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

Sentença

I- RELATÓRIO

Rec. hoje

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT onde determinada a realização de perícia, para fins de atestar e graduar as lesões alegadas de caráter permanente e decorrentes de acidente com veículo automotor, não restou possível a produção da prova pelo não comparecimento do demandante. Certidão de ausência no id. 44297838.

Tentou-se intimar pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado, porém, de acordo com a informação do oficial de justiça, restou impossível localizar o autor no endereço informado pelo autor, conforme certidão de id. 48289827. Apesar disso, a requerente não se manifestou em nenhum momento, justificando a sua ausência, apesar de seu causídico ter sido intimado para tanto.

Já a demandada requereu a improcedência do feito, devido à preclusão da prova.

É o que para julgamento do feito interessa relatar, decidido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 04/11/2019 18:38:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110418384220500000048734514>
Número do documento: 19110418384220500000048734514

Num. 50469399 - Pág. 1

Relativamente ao mérito da lide, verifica-se autorizado o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vê-se que a cognição dos autos não demanda qualquer outra providência probatória, ao revés se tendo a impossibilidade de realização de perícia médica em razão do não comparecimento do periciando; o que, assim, deve levar ao juízo de improcedência da pretensão autoral.

Ora, consistindo a pretensão autoral no intento de obtenção da condenação da ré em indenização do seguro social do DPVAT, cuja prova da lesão, sua etiologia e grau, são imprescindíveis ao juízo de procedência e mensuração do *quantum* indenizatório, a impossibilidade desta, por fato imputável unicamente ao autor, deve levar a improcedência do pedido, conforme inteligência contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na espécie, tentou-se intimar pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado, porém, de acordo com a informação do oficial de justiça, restou impossível localizar o autor no endereço informado na inicial. O causídico do autor foi intimado para manifestar-se sobre tal certidão, contudo não apresentou justificativa razoável, revelando o completo desinteresse do autor pela produção de prova imprescindível a comprovação do direito que verberou possuir, devendo, assim, ter lugar o juízo de improcedência da sua pretensão.

Em sede de apanhado jurisprudencial, destaque-se neste sentido ser pacífica a jurisprudência das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *verbis*:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. RECEBIMENTO. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2014.023584-0, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Dilermando Mota, J. em 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2016.008370-4, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, J. em 20/09/2016).



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARCECE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO À AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.005249-0, 2ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Judite Nunes, J. em 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 2011. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE. NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DEFENDIDO NA INICIAL. DESRESPEITO À REGRA TRATADA NO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - AC nº 2015.017662-8, da 1ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 28/01/2016).

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARCECE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS 40 DIAS DA DATA AGENDADA PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA. INEXISTÊNCIA, NESSE INTERREGNO, DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA SOMENTE NESTA FASE RECURSAL. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC/1973 EM VIGOR NA DATA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002994-1, 3ª Câmara Cível, Relator Des. AMÍLCAR MAIA, DJe 30/06/2016)



Cumpre ainda destacar que é dever das partes manter o seu endereço atualizado, na forma do art. 77, V, do CPC.

Deve, assim, restar julgada improcedente em sua totalidade a pretensão autoral.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 373, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Considerando que a parte demandante foi vencida na lide, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo valores depositados a título de honorários periciais, devolvam-se à seguradora, expedindo-se o respectivo alvará, ou expedindo-se ofício ao Banco para promover a transferência, caso seja requerido pela seguradora, independente de nova conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Natal/RN, 01 de novembro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 04/11/2019 18:38:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110418384220500000048734514>
Número do documento: 19110418384220500000048734514

Num. 50469399 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0828016-38.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

Sentença

I- RELATÓRIO

Rec. hoje

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT onde determinada a realização de perícia, para fins de atestar e graduar as lesões alegadas de caráter permanente e decorrentes de acidente com veículo automotor, não restou possível a produção da prova pelo não comparecimento do demandante. Certidão de ausência no id. 44297838.

Tentou-se intimar pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado, porém, de acordo com a informação do oficial de justiça, restou impossível localizar o autor no endereço informado pelo autor, conforme certidão de id. 48289827. Apesar disso, a requerente não se manifestou em nenhum momento, justificando a sua ausência, apesar de seu causídico ter sido intimado para tanto.

Já a demandada requereu a improcedência do feito, devido à preclusão da prova.

É o que para julgamento do feito interessa relatar, decidido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 04/11/2019 18:38:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110418384220500000048734514>
Número do documento: 19110418384220500000048734514

Num. 50580338 - Pág. 1

Relativamente ao mérito da lide, verifica-se autorizado o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vê-se que a cognição dos autos não demanda qualquer outra providência probatória, ao revés se tendo a impossibilidade de realização de perícia médica em razão do não comparecimento do periciando; o que, assim, deve levar ao juízo de improcedência da pretensão autoral.

Ora, consistindo a pretensão autoral no intento de obtenção da condenação da ré em indenização do seguro social do DPVAT, cuja prova da lesão, sua etiologia e grau, são imprescindíveis ao juízo de procedência e mensuração do *quantum* indenizatório, a impossibilidade desta, por fato imputável unicamente ao autor, deve levar a improcedência do pedido, conforme inteligência contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na espécie, tentou-se intimar pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado, porém, de acordo com a informação do oficial de justiça, restou impossível localizar o autor no endereço informado na inicial. O causídico do autor foi intimado para manifestar-se sobre tal certidão, contudo não apresentou justificativa razoável, revelando o completo desinteresse do autor pela produção de prova imprescindível a comprovação do direito que verberou possuir, devendo, assim, ter lugar o juízo de improcedência da sua pretensão.

Em sede de apanhado jurisprudencial, destaque-se neste sentido ser pacífica a jurisprudência das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *verbis*:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. RECEBIMENTO. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2014.023584-0, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Dilermando Mota, J. em 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2016.008370-4, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, J. em 20/09/2016).



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARCECE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO À AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.005249-0, 2ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Judite Nunes, J. em 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 2011. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE. NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DEFENDIDO NA INICIAL. DESRESPEITO À REGRA TRATADA NO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - AC nº 2015.017662-8, da 1ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 28/01/2016).

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARCECE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS 40 DIAS DA DATA AGENDADA PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA. INEXISTÊNCIA, NESSE INTERREGNO, DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA SOMENTE NESTA FASE RECURSAL. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC/1973 EM VIGOR NA DATA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002994-1, 3ª Câmara Cível, Relator Des. AMÍLCAR MAIA, DJe 30/06/2016)



Cumpre ainda destacar que é dever das partes manter o seu endereço atualizado, na forma do art. 77, V, do CPC.

Deve, assim, restar julgada improcedente em sua totalidade a pretensão autoral.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 373, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Considerando que a parte demandante foi vencida na lide, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo valores depositados a título de honorários periciais, devolvam-se à seguradora, expedindo-se o respectivo alvará, ou expedindo-se ofício ao Banco para promover a transferência, caso seja requerido pela seguradora, independente de nova conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Natal/RN, 01 de novembro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 04/11/2019 18:38:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110418384220500000048734514>
Número do documento: 19110418384220500000048734514

Num. 50580338 - Pág. 4

CIENTE.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 07/11/2019 11:48:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071148101220000048896184>
Número do documento: 1911071148101220000048896184

Num. 50642481 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 11/11/2019 15:45:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111115451318400000049004641>
Número do documento: 19111115451318400000049004641

Num. 50757640 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08280163820178205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ROSIANE DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., há determinação expressa para que seja devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 7 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 11/11/2019 15:45:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911111545134170000049004643>
Número do documento: 1911111545134170000049004643

Num. 50757642 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0828016-38.2017.8.20.5001

Autor: MARIA ROSIANE DE LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS

C E R T I D Ã O

Certifico em razão do meu ofício que a sentença constante no ID nº 50580338 transitou em julgado em 04/12/2019.

Natal/RN, 17 de fevereiro de 2020

MATEUS DE CASTRO
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MATEUS DE CASTRO BANDEIRA - 17/02/2020 11:09:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021711095551200000051534272>
Número do documento: 20021711095551200000051534272

Num. 53456893 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

24ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0828016-38.2017.8.20.5001

C E R T I D Ó O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que faço a juntada do ofício nº 073/2020-GJ24ªVciv, 19/02/2020, entregue em mãos no Banco do Brasil, em 27/02/2020, para fins de devolução dos honorários para Seguradora Líder. Certifico, também, que em cumprimento a determinação judicial constante na referida sentença, levo os presentes autos ao arquivo.

NATAL/RN, 2 de março de 2020

NORAIDE SILVA DE ALENCAR EMERENCIANO

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: NORAIDE SILVA DE ALECAR - 02/03/2020 12:04:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030212040478800000051864360>
Número do documento: 20030212040478800000051864360

Num. 53808531 - Pág. 1



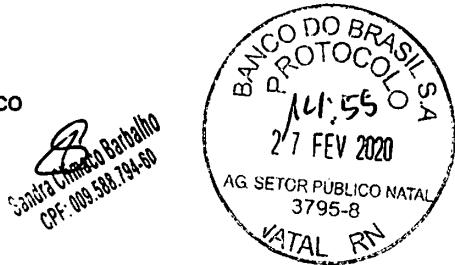
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
SECRETARIA DA 24ª VARA CÍVEL DE NATAL**

Ofício nº 073/2020-GJ24ªVCiv

Natal, 19 de fevereiro de 2020.

Ilmo. Sr.
Gerente do Banco do Brasil da Agência Setor Público
Natal/RN

Senhor Gerente,



Cumprimentando-o cordialmente, determino a Vossa Senhoria que proceda a transferência direta do valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, devidamente **corrigido**, depositados a título de honorários periciais, não utilizados, conforme tabela abaixo, constando os códigos de guia de depósito judicial e/ou conta judicial, para a **agência 1912-7, conta corrente 644000-2**, em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04**.

AUTOR	PROCESSO	CONTA JUDICIAL
RAIMUNDO EDINALDO PEREIRA	0837296-67.2016.8.20.5001	1900113684131
IDSON COSME DA SILVA	0800284-87.2014.8.20.5001	4100106108800
MILENA RAISSA COSTA OLIVEIRA	0837554-43.2017.8.20.5001	1900113684134
DANIEL DA SILVA BEZERRA	0830596-75.2016.8.20.5001	3800108271888
JULIANA ALEXADRE DA SILVA	0805641-43.2017.8.20.5001	4900121278443
ALEX ALISSON MACENA MORAIS	0830166-26.2016.8.20.5001	2000124537766
ERIVALDA DE LIMA MARCELINO AMORIM	0841996-52.2017.8.20.5001	1500129999660
JUCIONE MARCOS PEREIRA ALBINO	0102052-88.2013.8.20.0001	1300126760430
MARIBEL ALVES	0841853-63.2017.8.20.5001	800111530874
AGENOR REGINALDO	0802027-98.2015.8.20.5001	900111530846
ANA MARIA INACIO DE SOUZA	0811941-89.2015.8.20.5001	4900124527602
MANOEL ALVES PEREIRA	0841387-40.2015.8.20.5001	4300128883249
RIFRANKLIN CAMARA DE LIMA	0828622-03.2016.8.20.5001	4700101733220
ABIMIEL FERREIRA DA SILVA	0826856-12.2016.8.20.5001	4900123441230
JULIO CESAR SALVIANO DA COSTA	0801809-70.2015.8.20.5001	3200134325293
CARLIANO ROGERIO LOPES	0803327-95.2015.8.20.5001	0100116942878



AUTOR	PROCESSO	CONTA JUDICIAL
ANDRE GLEYSON DE LIMA MELO	0847662-68.2016.8.20.5001	0900114770043
ANTONIO LUCIANO DE ARAUJO MORAIS	0810884-70.2014.8.20.5001	4100132162411
CICERO VAGNER DA SILVA XAVIER	0818123-91.2015.8.20.5001	900112587228
IZAIAS BENTO DA SILVA	0806145-61.2014.8.20.6001	700122364818
JUCIANO ALVES RODRIGUES	0819377-31.2017.8.20.5001	800111530843
CLEYBSON QUERINO AURELIANO	0813579-60.2015.8.20.5001	4400113713592
MARIA ROSIANE DE LIMA	0828016-38.2017.8.20.5001	400105023449
MARIA DAS DORES SAMPAIO	0807459-93.2018.8.20.5001	0600113675547
THAIS GOMES LIRA	0855859-12.2016.8.20.5001	1700119145874
ALECIO RODRIGUES FERREIRA	0811894-81.2016.8.20.5001	1400116982836
CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO	0823395-32.2016.8.20.5001	700113713647
ALAN BRENO VICENTE DE LIMA	0845760-80.2016.8.20.5001	1400130009667

Respeitosamente,

Ricardo Augusto de Medeiros Moura
Juiz de Direito